



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 16/2002:

Aprova o Código dos Benefícios Fiscais, e revoga o Decreto nº 12/93, de 21 de Julho, o Decreto nº 16/98, de 16 de Abril, Decreto nº 73/99, de 12 de Outubro, os artigos 23 a 28 do Decreto nº 62/99, de 21 de Setembro, alínea *d*) do artigo 5 do Decreto nº 14/93, de 21 de Julho

Decreto nº 17/2002:

Aprova o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, SISTAFE, e revoga o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 1881, o Regulamento de Fazenda, de 1901, a Portaria nº 7 152, de 24 de Dezembro de 1947, a Portaria nº 12 634, de 28 de Agosto de 1958, a Portaria nº 129/78, de 8 de Junho, o Decreto nº 7/98, de 10 de Março

Resolução nº 51/2002:

Autoriza a empresa Malawi Lake Services Limited, com sede em Monkey Bay, Malawi, a realizar o transporte comercial de cabotagem no Lago Niassa

Resolução nº 52/2002:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, em Adis-Abeba, Etiópia, no dia 28 de Maio de 2002, no montante de Euros 7 400 000, destinado ao financiamento da componente Florestas do PROAGRI—Programa Nacional de Desenvolvimento Agrário

Resolução nº 53/2002:

Nomeia Arlindo Lopes para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique, EP (TVM, EP).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 16/2002

de 27 de Junho

Decorridos cerca de nove anos de vigência do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 12/93, de 21 de Julho e alterado pelos Decretos nº 37/95, de 8 de Agosto e nº 45/96, de 22 de Outubro, verifica-se a necessidade de proceder à sua revisão por forma a racionalizar a concessão de incentivos fiscais, com vista a tornar este regime mais eficiente e eficaz como instrumento de política económica em prol do desenvolvimento do País.

Por outro lado, nos últimos anos foram sendo estabelecidos vários regimes especiais o que levou a existência de um sistema de benefícios fiscais bastante disperso com uma profusão de instrumentos legais e nalguns casos com disposições de sobreposição, sendo por isso necessário concentrar num só diploma legal este tipo de medidas fiscais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo nº 3 do artigo 16 da Lei nº 3/93, de 24 de Junho, pelas alíneas *d*) e *e*) do artigo 44 da Lei nº 14/2002, de 26 de Junho, e pelo nº 2 do artigo 24 da Lei nº 3/2001, de 21 de Fevereiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São revogados o Decreto nº 12/93, de 21 de Julho, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais e as suas alterações, o Decreto nº 16/98, de 16 de Abril que cria o regime fiscal para o Vale do Rio Zambeze, o Decreto nº 73/99, de 12 de Outubro que estabelece o Regime Fiscal para Indústria Hoteleira e de Turismo, os artigos 23 a 28 do Decreto nº 62/99, de 21 de Setembro, que aprova o Regulamento das Zonas Francas Industriais, a alínea *d*) do artigo 5 do Decreto nº 14/93, de 21 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Investimentos, bem como, demais legislação fiscal que seja contrária às disposições do novo Código.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Julho de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Código dos Benefícios Fiscais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições deste Código aplicam-se aos investimentos realizados por pessoas singulares ou colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.

2. Os investimentos a que se refere o número anterior são os realizados no âmbito das Leis n.ºs 3/93 — Lei de Investimentos, 14/2002 — Lei de Minas e 3/2001 — Lei de Petróleos, de 24 de Junho, 26 de Junho e 21 de Fevereiro, respectivamente.

3. Incluem-se no número anterior os investimentos indirectos realizados via Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos das leis nele referidas.

ARTIGO 2

(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais as medidas fiscais que impliquem uma redução do montante a pagar dos impostos em vigor com o fim de favorecer actividades de reconhecido interesse público, social ou cultural, bem como incentivar o desenvolvimento económico do País.

2. São benefícios fiscais, os incentivos fiscais e aduaneiros nomeadamente: as deduções à matéria colectável, as deduções à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas de impostos e contribuições, o diferimento do pagamento de impostos e outras medidas fiscais de carácter excepcional.

3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e, para a sua determinação e controlo, será exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

ARTIGO 3

(Direito aos Benefícios Fiscais e Aduaneiros)

1. Os empreendimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos e demais legislação a que se refere o n.º 2 do artigo 1 gozarão dos benefícios fiscais definidos no presente Código, desde que obedeçam às condições aí estabelecidas, salvo os casos previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

2. Ficam excluídos do direito ao gozo dos benefícios fiscais os empreendimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho, excepto:

- a) O comércio rural, nos termos a regulamentar;
- b) Os empreendimentos levados a cabo nas actividades de comércio a grosso e a retalho em infra-estruturas novas, construídas para o efeito.

3. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não poderá ser revogado, nem poderão ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos no presente diploma se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

4. Podem ainda beneficiar do regime de importação temporária os bens de equipamento de conformidade com o estabelecido nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 4

(Transmissão dos Benefícios Fiscais)

Os benefícios fiscais são nos termos da Lei de Investimentos e demais legislação a que se refere o n.º 2 do artigo 1, transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização da Ministra do Plano e Finanças, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo do benefício.

ARTIGO 5

(Fiscalização)

Todas as pessoas singulares ou colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere o presente Código, ficam sujeitas à fiscalização da Administração Tributária e demais

entidades competentes para o controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações estabelecidas para as mesmas empresas.

ARTIGO 6

(Normas supletivas)

Em tudo o que, sendo omissos, não se revelar contrário ao disposto no presente Código aplicar-se-ão as disposições constantes dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, do Contencioso Aduaneiro, do Contencioso das Contribuições e Impostos e do Código das Execuções Fiscais e demais legislação vigente.

CAPÍTULO II

Procedimentos para obter Benefícios Fiscais

ARTIGO 7

(Reconhecimento dos Benefícios nos Impostos Internos)

Salvo disposição em contrário, para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais que recaem sobre os Impostos cobrados pela Administração Tributária Interna, os titulares das empresas com direito ao gozo dos benefícios fiscais deverão apresentar o Despacho e os Termos de Autorização ou outro dispositivo legal que os comprovam, concedidos pela entidade competente, na Repartição de Finanças da área fiscal, devendo juntar cópia de declaração de início de actividade com o respectivo Número Único de Identificação Tributária.

ARTIGO 8

(Reconhecimento dos Benefícios na Importação)

1. Para o gozo dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos neste Código, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, para além dos elementos exigidos nos termos de outras disposições legais, incluindo o Número Único de Identificação Tributária, bastará a apresentação da lista aprovada pelo Ministério do Plano e Finanças, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da submissão das mesmas aos Serviços das Alfândegas, dos bens a importar com isenção de pagamento de Direitos e ou outras imposições aduaneiras.

2. A aprovação da lista a que se refere o número anterior, verificar-se-á, após a autorização do investimento e nas mesmas condições estabelecidas no Regulamento da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Comprovação dos Investimentos realizados)

1. Para efeitos do gozo dos benefícios fiscais sobre o rendimento, nos termos do presente Código, os titulares das empresas com direito a tais benefícios deverão apresentar junto à declaração de rendimentos de que trata o Imposto sobre o Rendimento, uma declaração segundo modelo aprovado pela Ministra do Plano e Finanças, indicando o valor do investimento realizado, a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.

2. Para a determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, as mesmas empresas a que se refere o número precedente deverão apresentar, aquando da declaração de rendimentos de que tratam os Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, a declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 deste Código, com o cálculo do benefício fiscal respectivo.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 10

(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos Benefícios Fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas:

- a) A falta de inscrição fiscal com o NUIT (Número Único de Identificação Tributária);
- b) O facto de não dispor de uma contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares, excepto para os casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3 deste Código;
- c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções reconhecidas pela Administração Tributária.

3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) A falta de entrega sistemática nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito ou obrigado a reter;
- b) A prestação de informações falsas, relativamente a sua actividade;
- c) A alienação dos bens que foram objecto do benefício fiscal ou que foram dado outro destino sem prévia aprovação da Autoridade Fiscal que o outorgou;
- d) A falta de entrega da declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código;
- e) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras reconhecidas pela Administração Tributária.
- f) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.

4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas.

5. Só se aplicam sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais com fundamento em infracção fiscal relacionada com o benefício concedido.

ARTIGO 11

(Extinção e suspensão dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios fiscais cessam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma manter-se-á até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de trinta dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficioso. A mesma comunicação deverá ser feita no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

ARTIGO 12

(Competência para a aplicação das Sanções)

1. Compete ao Director Nacional de Impostos e Auditoria a aplicação das sanções impeditivas dos benefícios fiscais previstos neste diploma, em articulação com o Centro de Promoção de Investimentos.

2. Compete ainda ao Director Nacional de Impostos e Auditoria a aplicação das sanções suspensivas dos benefícios fiscais previstos neste diploma, na base de informação e pareceres dos competentes serviços fiscais.

3. A aplicação das sanções extintivas dos benefícios fiscais é da competência da Ministra do Plano e Finanças.

TÍTULO II

Dos Benefícios Fiscais

CAPÍTULO I

Benefícios ao abrigo da Lei de Investimentos

SUBCAPÍTULO I

Benefícios genéricos

SECÇÃO I

Benefícios na Importação de bens

ARTIGO 13

(Isenção de Direitos de Importação)

Os investimentos em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 14

(Condição para a Isenção de Direitos de Importação)

Os benefícios referidos no artigo anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

SECÇÃO II

Benefícios Fiscais sobre o Rendimento

ARTIGO 15

(Crédito Fiscal por Investimento)

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiarão durante 5 exercícios fiscais, de um crédito fiscal por investimento (CFI) de 5% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas até à concorrência deste.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a dedução do crédito fiscal por investimento (CFI) referido no número anterior deverá ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, poderá ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua

utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e de início de exploração para os projectos novos.

4. No caso dos projectos de investimento realizados nas províncias de Gaza, Sofala, Tete e Zambézia, a percentagem estabelecida no número 1, será de 10% e nas províncias de Cabo Delgado, Inhambane e Niassa a mesma será de 15%.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo imobilizado corpóreo, afecto à exploração da empresa no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo.

6. Não se aplica o disposto neste artigo, quando o investimento em activo imobilizado corpóreo resulte de:

- a) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios;
- b) Viaturas ligeiras;
- c) Mobiliários e artigos de conforto e decoração;
- d) Equipamentos sociais;
- e) Equipamento especializado considerado tecnologia de ponta nos termos deste Código; e
- f) Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pela empresa.

7. Para efeito deste Código, considera-se início do investimento o momento em que se inicia os procedimentos para obtenção dos benefícios fiscais previstos neste Código, após aprovação do projecto de investimento e início de exploração o momento em que se inicia as operações tendentes a obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição de imposto.

ARTIGO 16

(Amortizações e reintegrações aceleradas)

1. É permitida uma amortização acelerada dos imóveis novos, utilizados na prossecução dos empreendimentos autorizados nos termos deste Código, que consiste em aplicar o dobro das taxas normais, legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares.

2. O estabelecido no número anterior é ainda aplicável nas mesmas condições aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial.

ARTIGO 17

(Modernização e introdução de novas tecnologias)

1. O valor investido em equipamento especializado, considerado pela entidade competente, para o efeito, tecnologia de ponta para o desenvolvimento das actividades de empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos, beneficiam durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade, de dedução à matéria colectável para efeitos do cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, até ao limite máximo de 15% da matéria colectável.

2. A mesma dedução e nas mesmas condições previstas no número anterior será aplicável quando se trate do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencente à Segunda Categoria do IRPS.

ARTIGO 18

(Formação profissional)

1. O montante dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos, será deduzido à matéria colectável para efeitos de cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, em relação aos empreendimentos autorizados e abrangidos pelo artigo 1 deste Código, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, até ao limite máximo de 5 % da matéria colectável.

2. Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de tecnologia de ponta, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável para efeitos do cálculo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, será até ao limite máximo de 10 % da matéria colectável.

3. As mesmas deduções e nas mesmas condições previstas nos números anteriores serão aplicáveis quando se trate do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencente à Segunda Categoria do IRPS.

4. Os custos de investimentos a que se referem os números anteriores não incluem os equipamentos e demais activos da empresa afectos à formação profissional.

ARTIGO 19

(Despesas a considerar custos fiscais)

1. Durante um período de 10 anos, a contar da data da exploração, as empresas elegíveis aos benefícios fiscais ao abrigo deste Código poderão ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os seguintes montantes:

- a) No caso de empreendimentos levados a cabo na cidade de Maputo, será considerado o valor correspondente a 120% dos valores dispendidos com todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes e comprovada pela Administração Tributária;
- b) Nas mesmas condições do número anterior as restantes províncias deduzirão o montante correspondente a 150% dos valores dispendidos;
- c) Quando se tratar de despesas que realizem na compra, para património próprio, de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural, Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro deduzirão a título de custos para efeitos fiscais apenas 50% dos valores dispendidos.

2. As disposições previstas no número anterior e nas mesmas condições aí estabelecidas serão aplicáveis quando se trate do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencente à Segunda Categoria do IRPS.

SECÇÃO III

Outros Benefícios Genéricos

ARTIGO 20

(Isenção do Imposto do Selo)

Os actos para a constituição de empresas e alterações do seu capital e do pacto social estão isentos de Imposto do Selo, durante os primeiros cinco anos contados a partir do início do investimento ou do início da exploração, quando se tratar de empreendimentos, cujo investimentos estejam abrangidos pelo artigo 1 deste Código.

ARTIGO 21

(Redução da taxa de SISA)

Os empreendimentos autorizados ao abrigo deste Código, beneficiam de uma redução em 50% da taxa de SISA na aquisição de imóveis destinados à Indústria, Agro-Indústria e Hotelaria, desde que adquiridos nos primeiros três anos a contar da data da autorização do investimento.

SUBCAPÍTULO II

Benefícios específicos

SECÇÃO I

Agricultura

ARTIGO 22

(Isenção de Direitos de Importação)

1. Os investimentos na área da agricultura, em empreendimentos autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira.

2. Os benefícios referidos no número anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

ARTIGO 23

(Redução da taxa do Imposto sobre o Rendimento)

1. Os empreendimentos na área da agricultura, realizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiarão, até ao ano 2012, de uma redução em 80% da taxa dos impostos que incidem sobre os lucros das empresas, imputáveis à actividade agrícola.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a redução prevista no número anterior deverá aplicar-se apenas a matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, os novos empreendimentos abrangidos por esta secção terão direito ao gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 15 e 16 do presente Código.

ARTIGO 24

(Benefícios complementares)

Aos empreendimentos realizados na actividade agrícola, compreendidos na presente secção, aplicar-se-ão ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código.

SECÇÃO II

Actividade hoteleira e de turismo

ARTIGO 25

(Investimentos abrangidos)

1. As disposições desta secção são aplicáveis a indústria hoteleira e de turismo; em relação aos projectos de investimento aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e respectivo Regulamento, designadamente:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a produção de serviços de turismo; e
- b) O desenvolvimento de Parques Nacionais e Reservas.

2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:

- a) A reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
- b) O estabelecimento de parques de campismo e de caravanas;
- c) A actividade de aluguer de viaturas; e
- d) A actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.

3. Os investimentos aprovados no âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e respectivo Regulamento, levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 13 a 21 deste Código.

ARTIGO 26

(Isenção de Direitos de Importação)

1. Os investimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 25 deste diploma, beneficiarão de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira.

2. Os benefícios fiscais referidos no número anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

ARTIGO 27

(Crédito Fiscal por investimento e amortizações e reintegrações aceleradas)

1. Os investimentos abrangidos por esta secção, beneficiam ainda do crédito fiscal previsto no artigo 15 do presente Código, acrescido de mais 3 pontos percentuais.

2. É também permitida uma amortização acelerada para imóveis novos, veículos automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, nos empreendimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos, que consiste em optar pela aplicação até o triplo das taxas normais, legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares.

3. Os benefícios estabelecidos neste artigo aplicar-se-ão apenas aos projectos de investimentos que forem aprovados até 31 de Dezembro de 2007.

4. Findo o prazo previsto no número anterior, os novos empreendimentos abrangidos por esta secção terão direito ao gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 15 e 16 do presente Código.

ARTIGO 28

(Outros benefícios fiscais)

Os mesmos empreendimentos referidos no número anterior beneficiam ainda dos incentivos previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código.

SECÇÃO III

Projectos de grande dimensão

ARTIGO 29

(Incentivos excepcionais)

1. Os empreendimentos cujo investimento, excedam o equivalente a quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América, bem como os empreendimentos em infra-estruturas de domínio público, levados a cabo sob o regime de concessão poderão beneficiar de incentivos excepcionais, no âmbito dos direitos de importação, dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, de SISA, do Imposto do Selo, em regime contratual, a conceder pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Ministra do Plano e Finanças.

2. A concessão dos benefícios ficará subordinada à celebração de um contrato entre o Estado e a entidade promotora do projecto, a aprovar pelo Conselho de Ministros, no qual serão fixados os objectivos, as metas, os incentivos a conceder e as penalizações para o caso de incumprimento.

3. Os incentivos a que se referem os números anteriores devem ser concedidos por um período de vigência até dez anos e não são cumuláveis com os demais, previstos neste Código.

4. Para ter acesso aos incentivos excepcionais mencionados neste artigo, os empreendimentos devem demonstrar ter viabilidade técnica, económica e financeira e preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem relevantes para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional;
- b) Serem relevantes para a redução das assimetrias regionais;
- c) Criar pelo menos 500 postos ou induzir à criação de pelo menos 1000 postos de trabalho, no prazo máximo de três anos.

5. Consideram-se relevantes para a promoção e aceleração do desenvolvimento da economia nacional os projectos de investimentos que tenham por objecto as seguintes actividades económicas:

- a) Agricultura, aquacultura, agro-pecuária e silvicultura;
- b) Agro-indústria;
- c) Indústria transformadora;
- d) Construção de infra-estruturas ferroviárias, rodoviárias, portuárias e aeroportuárias e respectivo equipamento.
- e) Actividades turísticas.

6. Consideram-se relevantes para a redução das assimetrias regionais, os empreendimentos localizados ou com impacto significativo para zonas menos desenvolvidas.

ARTIGO 30

(Isenção de Direitos de Importação)

1. Os empreendimentos compreendidos no artigo anterior, autorizados ao abrigo da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os benefícios referidos no número anterior só serão concedidos quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional, ou sendo produzidos não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

ARTIGO 31

(Benefícios Fiscais sobre o Rendimento — Crédito Fiscal por Investimento)

1. Os investimentos, compreendidos nesta secção, levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiarão durante 5 exercícios fiscais, de um crédito fiscal por investimento (CFI) determinado com base na aplicação de uma percentagem compreendida entre 5% e 10% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas até a concorrência deste.

2. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, poderá ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e de início de exploração para os projectos novos.

3. No caso dos projectos de investimento realizados nas províncias de Gaza, Sofala, Manica, Tete, Zambézia e Nampula, a percentagem indicada no número 1, estará compreendida entre 10% e 20 % e nas províncias de Cabo Delgado, Inhambane e Niassa, entre 15% e 30%.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo imobilizado corpóreo afecto à exploração da empresa no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo, com a excepção de:

- a) Viaturas ligeiras;
- b) Mobiliários e artigos de conforto e decoração;
- c) Equipamentos sociais; e
- d) Outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pela empresa.

ARTIGO 32

(Benefícios complementares)

Aos empreendimentos compreendidos na presente secção, aplicar-se-ão ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente.

SECÇÃO IV

Zonas de Rápido Desenvolvimento

ARTIGO 33

(Sectores de actividade abrangidos)

1. Os empreendimentos novos que se localizem nas áreas geográficas denominadas Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD) e que desenvolvam as actividades elegíveis, constantes neste artigo, gozarão dos benefícios fiscais previstos nesta secção.

2. São consideradas Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD), as seguinte regiões do país: Zona do Vale do Zambeze, província do Niassa, distrito de Nacala, Ilhas de Moçambique e do Ibo.

3. Considera-se Zona do Vale do Zambeze a área geográfica que compreende:

- a) Na província de Tete: todos os distritos;
- b) Na província da Zambézia: os distritos de Morrumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nioadala, Inhassunge, Namacura e Quelimane;
- c) Na província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;
- d) Na província de Manica: os distritos de Barué, Guro, Tambara e Macossa.

4. São elegíveis as seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Silvicultura;
- c) Aquacultura;
- d) Pecuária;
- e) Exploração florestal;
- f) Exploração de fauna bravia;
- g) Abastecimento de água;
- h) Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- i) Telecomunicações;
- j) Construção de infra-estruturas de uso público;
- k) Construção de imóveis de habitação;
- l) Construção de infra-estruturas agrárias;
- m) Construção de infra-estruturas e exploração de hotelaria, turismo e similar;
- n) Construção de infra-estruturas comerciais;
- o) Indústria;
- p) Transporte de carga e de passageiros;
- q) Educação;
- r) Saúde.

5. As pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam a mesma actividade ou outras actividades noutras zonas do país, têm direito ao gozo dos benefícios fiscais aqui previstos, apenas em relação às actividades constantes do número anterior, que explorem nas Zonas de Rápido Desenvolvimento (ZRD).

6. Os benefícios fiscais e aduaneiros previstos nesta secção não são cumuláveis com outros benefícios específicos constantes deste Código.

7. O regime previsto nesta secção vigorará até 31 de Dezembro de 2015, ficando os empreendimentos nela compreendidos, sujeitos a tributação normal a partir de 1 de Janeiro de 2016.

ARTIGO 34

(Isenções dos Direitos Aduaneiros)

1. Os empreendimentos levados a cabo nas ZRD, em sectores de actividade estabelecidos no artigo anterior beneficiarão de isenção de Direitos de Importação devidos pela importação de bens, constantes das classes "K" e "I" da Pauta Aduaneira.

2. A isenção referida no número anterior só será aplicada durante os três primeiros anos da implementação do Projecto, desde que não existam bens similares de produção nacional com a mesma qualidade e/ou com as mesmas especificações técnicas.

ARTIGO 35

(Benefícios Fiscais sobre o Rendimento)

1. Os empreendimentos localizados nas ZRD em actividades previstas nesta secção em investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiarão durante 5 exercícios fiscais, de um crédito fiscal por investimento (CFI) de 20% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta dos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas até a concorrência deste.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a dedução do crédito fiscal por investimento (CFI) referido no número anterior deverá ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício, poderá ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início de exploração para os projectos novos.

ARTIGO 36

(Isenção de SISA)

1. Fica isenta de SISA a transmissão de propriedades do Estado a favor de terceiros contanto que se trate de infra-estruturas, cuja finalidade é o desenvolvimento de actividades económicas constantes do n.º 4 do artigo 33 deste Código.

2. A isenção referida no número precedente não se aplica a quaisquer outras transmissões de propriedades, beneficiando estas, apenas da redução da taxa de SISA estabelecida no artigo 21 deste Código, válido por cinco anos a contar da data do início da actividade.

ARTIGO 37

(Benefícios complementares)

Os empreendimentos com direito a benefícios fiscais ao abrigo desta secção beneficiam ainda dos previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código.

SECÇÃO V

Zonas Francas Industriais

ARTIGO 38

(Isenção de Impostos Indirectos)

1. Os operadores de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de Direitos Aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas Zonas Francas Industriais.

2. As empresas de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de Direitos Aduaneiros na importação de bens e mercadorias destinadas a implementação de projectos e exploração de actividades para as quais tiverem sido autorizadas nos termos do Regulamento das Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 62/99, de 21 de Setembro.

3. A isenção referida nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é extensiva ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Imposto sobre Consumos Específicos, incluindo os devidos nas aquisições internas, nas condições previstas nos Códigos IVA e ICE, aprovados respectivamente, pelos Decretos n.ºs 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro.

4. As isenções previstas neste artigo não abrangem os bens alimentares, bebidas alcoólicas, tabacos, vestuário e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

ARTIGO 39

(Impostos sobre o Rendimento)

1. Os operadores de Zonas Francas Industriais e as Empresas de Zonas Francas Industriais com Certificado de ZFI, beneficiarão, por um período de dez anos, de uma redução em 60% da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas incidente sobre os lucros provenientes da exploração de actividades para as quais tiverem sido licenciadas, nos termos do Regulamento de ZFI, aprovado pelo Decreto n.º 62/199, de 21 de Setembro.

2. As empresas beneficiárias do regime de tributação referido no número anterior, deverão ter contabilidade devidamente organizada, de conformidade com o estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, devendo proceder a entrega de declaração apropriada na Repartição de Finanças respectiva, nos prazos fixados na legislação fiscal.

ARTIGO 40

(Isenção de SISA)

Os Operadores de ZFIs e as Empresas de Zonas Francas Industriais estão isentas de SISA que for devida pela aquisição e utilização de imóveis.

CAPÍTULO II

Investimentos ao abrigo da Lei de Minas

ARTIGO 41

(Benefícios na importação)

1. Os empreendimentos levados a cabo ao abrigo da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, beneficiam de isenção de Direitos Aduaneiros devidos na importação de equipamentos, aparelhos, materiais e sobressalentes para a prospecção e pesquisa ou exploração mineira e sobre a exportação de recursos minerais.

2. As importações referidas no número anterior beneficiarão ainda de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, de conformidade com as disposições dos Códigos do IVA e do ICE, aprovados pelos Decretos n.ºs 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro.

3. As mesmas isenções dos números anteriores beneficiam as contratadas e subcontratadas desde que os bens importados se destinem ao mesmo empreendimento.

ARTIGO 42

(Benefícios nos Impostos sobre o Rendimento)

1. Até ao ano 2010, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Minas, cujo o valor do investimento seja superior a 500 000 USD, beneficiarão, a partir do início da produção, de uma redução em 25 % da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, durante os primeiros cinco anos.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, nas condições previstas no número anterior, a matéria colectável determinada e relativa a actividade beneficiária do incentivo, pertencente a Segunda Categoria do IRPS, terá uma dedução de 25%, durante os primeiros cinco anos.

3. Os investimentos de valor inferior aos previstos nos n.ºs 1 e 2, beneficiarão dos incentivos previstos nos artigos 15 e 16 deste Código, relativamente aos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ou das Pessoas Singulares.

ARTIGO 43

(Benefícios adicionais)

São ainda aplicáveis aos empreendimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 42 os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código, excepto em relação as contratadas e subcontratadas

CAPÍTULO III

Investimentos ao abrigo da Lei de Petróleos

ARTIGO 44

(Benefícios na importação)

As empresas que desenvolvem operações petrolíferas, em terra e no mar ("on shore" e "off shore"), na República de Moçambique, suas contratadas ou subcontratadas, durante a vigência da licença beneficiam de:

- a) Isenção de Direitos Aduaneiros, relativamente a importação de bens destinados a serem utilizados em operações petrolíferas, viaturas e outros aprovisionamentos importados, excluindo viaturas ligeiras destinadas exclusivamente para o transporte de passageiros,
- b) Importação temporária com suspensão do pagamento de Direitos e demais imposições aduaneiras e fiscais dos bens destinados a operações petrolíferas, tais como sondas de perfuração, maquinaria, equipamento, aeronaves e navios nos termos previstos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira;
- c) Isenção de Direitos Aduaneiros na exportação dos bens a que se refere a alínea anterior, uma vez perdida a sua utilidade para as operações petrolíferas, salvo o rendimento obtido em resultado da exportação de tais bens que será objecto de colecta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- d) Isenção de Direitos Aduaneiros e outras imposições aduaneiras relativamente à exportação do Petróleo produzido na República de Moçambique.
- e) As importações e exportações referidas nas alíneas anteriores beneficiarão ainda de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos, de conformidade com as disposições dos Códigos do IVA e do ICE, aprovados pelos Decretos n.ºs 51/98 e 52/98, ambos de 29 de Setembro.

ARTIGO 45

(Benefícios no Imposto sobre o Rendimento)

Até ao ano 2010, os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Petróleos, beneficiarão, a partir do início da produção, de uma redução em 25% da taxa aplicável ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, durante os primeiros oito anos.

ARTIGO 46

(Benefícios adicionais)

São ainda aplicáveis as empresas a que se refere o artigo 43, os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 a 21 do presente Código, excepto as contratadas e subcontratadas.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 47

(Regime transitório geral)

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido ou os pedidos tenham sido formulados e submetidos na base do anterior Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho e suas alterações, antes da entrada em vigor do presente Código.

2. Os projectos de investimentos submetidos para análise e aprovação até a entrada em vigor deste Código, serão analisados e decididos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação do presente Código, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

3. Até a entrada em vigor dos novos Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e das Pessoas Singulares, os benefícios fiscais correspondentes serão aplicáveis a Contribuição Industrial em relação aos projectos autorizados na base do presente Código.

ARTIGO 48

(Caducidade dos benefícios fiscais)

Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

ARTIGO 49

(Alienação de bens com benefícios fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, ficará sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

ARTIGO 50

(Instruções para determinação da despesa fiscal)

Por forma a garantir a uniformidade no cálculo dos benefícios fiscais, serão emitidas instruções pertinentes sobre os procedimentos a serem observadas na declaração referida no n.º 3 do artigo 2 deste Código.

Decreto nº 17/2002

de 27 de Junho

Com vista a estabelecer os comandos normativos para a operacionalização da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado, designado por SISTAFE, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo artigo 67 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, em anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, como órgão de direcção e coordenação do SISTAFE, a implementação dos respectivos subsistemas de forma faseada, dando prioridade aos aspectos normativos e de procedimentos necessários ao seu funcionamento e harmonização.

Art. 3. Compete ainda, ao Ministro que superintende a área das Finanças, aprovar por diploma ministerial as regras, instruções e manuais que definem as formas de desenvolvimento e implementação dos subsistemas do SISTAFE.

Art. 4. São revogados o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 1881; o Regulamento de Fazenda, de 1901; a Portaria n.º 7 152, de 24 de Dezembro de 1947; a Portaria n.º 12 634, de 28 de Agosto de 1958; a Portaria n.º 129/78, de 8 de Junho; o Decreto n.º 7/98, de 10 de Março, e toda legislação que seja contrária ao Regulamento ora aprovado, mantendo-se apenas em vigor as disposições não contempladas no mesmo até a implementação definitiva do SISTAFE.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Regulamento do Sistema de Administração Financeira do Estado

CAPÍTULO I

Definições, âmbito de aplicação, objecto e objectivos

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, adoptam-se as definições constantes do glossário, em anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. As normas, procedimentos, orientações e instruções contempladas no presente Regulamento aplicam-se a todos os serviços ou unidades orgânicas do sector público que participam na preparação, elaboração, programação, execução e gestão do Orçamento do Estado, por via da utilização de dotações orçamentais ou que beneficiam de qualquer tipo de aplicação financeira, susceptíveis de produzir modificações no património do Estado.

2. As Autarquias e as Empresas do Estado devem adoptar, internamente, as medidas necessárias à estruturação e adequação dos seus serviços de contabilidade para o cumprimento das determinações contidas no presente Regulamento.

ARTIGO 3

Objecto

O presente Regulamento comporta o conjunto de órgãos, princípios, normas e procedimentos de programação, gestão, execução e controlo do erário público.

ARTIGO 4

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivo o estabelecimento de um sistema integrado, que proporcione informação oportuna e fiável, e assegure a uniformização e harmonização da aplicação dos princípios universalmente aceites e a instituição de regras e procedimentos para:

- a) a preparação, elaboração, programação, execução e controlo do Orçamento do Estado;
- b) o registo e tratamento contabilístico de todos os fluxos financeiros e outras operações de índole orçamental e patrimonial;
- c) a gestão, avaliação e controlo dos recursos financeiros;
- d) o registo, tratamento e valoração de todo o património do Estado.

CAPÍTULO II

Enquadramento dos subsistemas

SECÇÃO I

Composição

ARTIGO 5

Composição

1. O SISTAFE compreende os seguintes subsistemas:

- a) Subsistema do Orçamento do Estado;
- b) Subsistema da Contabilidade Pública;
- c) Subsistema do Tesouro Público;
- d) Subsistema do Património do Estado;
- e) Subsistema do Controlo Interno.

2. Os subsistemas mencionados no número anterior são compostos por todos os serviços ou unidades orgânicas do sector público que no âmbito do SISTAFE materializam o processo de preparação, elaboração, programação, execução e controlo do erário público.

SECÇÃO II

Funções

ARTIGO 6

Subsistema do Orçamento do Estado

1. São funções do Subsistema do Orçamento do Estado, designado abreviadamente por SOE, as seguintes:

- a) preparar e propor os elementos necessários para a elaboração da proposta do Orçamento do Estado;
- b) elaborar a proposta do Orçamento do Estado e da respectiva Lei Orçamental;
- c) preparar e propor todos os instrumentos e medidas necessárias para que o Orçamento do Estado comece a ser executado no início do exercício a que respeita;
- d) acompanhar e criar rotinas e procedimentos que permitam a gestão dos processos de alteração orçamental;
- e) preparar as revisões orçamentais.

2. Na elaboração e preparação da proposta do Orçamento do Estado devem ser observadas:

- a) as regras orçamentais definidas no presente regulamento e em demais legislação;
- b) as prioridades definidas no Programa do Governo e no Plano Económico e Social;
- c) a aplicação dos limites orçamentais estabelecidos no Cenário Fiscal de Médio Prazo;
- d) as normas, procedimentos e metodologias que visem a harmonização e a complementaridade entre os diversos instrumentos que servem de base à preparação da proposta do Orçamento do Estado;
- e) as taxas de câmbio e os preços de referência definidas para o efeito;
- f) as instruções e as metodologias para a planificação, elaboração e programação do Orçamento do Estado;
- g) a avaliação com os serviços ou unidades orgânicas do Estado das propostas de orçamento;
- h) a recolha, tratamento e consolidação de toda a informação relativa à preparação e fundamentação da proposta do Orçamento do Estado e da respectiva Lei Orçamental;
- i) a política de financiamento da despesa pública.

3. Na preparação dos instrumentos e medidas necessárias para que o Orçamento do Estado comece a ser executado no início do exercício a que respeita, devem ser observadas:

- a) as normas e instruções sobre a execução orçamental;
- b) os limites de receita e de despesa,
- c) as dotações orçamentais disponíveis;
- d) as rotinas e procedimentos que permitam o acompanhamento e a gestão dos diversos processos de execução e alteração orçamentais;
- e) a periodicidade de produção de relatórios sobre a evolução da execução do Orçamento do Estado.

4. Na execução do Orçamento do Estado, devem ser observadas:

- a) as normas e instruções do presente Regulamento e demais legislação;
- b) os processos de alteração orçamental,
- c) a informação necessária à elaboração da Conta Geral do Estado;
- d) as medidas ou instruções que visem a melhoria dos procedimentos de preparação, elaboração, programação e execução orçamental, em colaboração com os restantes subsistemas.

5. A preparação da proposta de revisão da Lei Orçamental para submissão à apreciação da Assembleia da República é efectuada com base nos registos relativos à cobrança de receitas, à realização de despesas e nos procedimentos para o seu financiamento.

ARTIGO 7

Subsistema da Contabilidade Pública

1. São funções do Subsistema da Contabilidade Pública, designado abreviadamente por SCP, as seguintes:

- a) preparar e propor normas e instruções sobre os procedimentos contabilísticos para os serviços ou unidades orgânicas do sector público,
- b) preparar e propor medidas que visem melhorias nos procedimentos de implementação e desenvolvimento dos instrumentos de gestão definidos no presente Regulamento e em demais legislação;

- c) proceder à liquidação das despesas públicas e autorizar a libertação de créditos;
- d) desenvolver uma correcta gestão de processos relativamente ao registo contabilístico da execução do orçamento do Estado, garantindo a correcta aplicação das normas e procedimentos legais estabelecidos quer no presente Regulamento quer em demais legislação;
- e) tratar e consolidar todos os registos contabilísticos produzidos pelo SISTAFE;
- f) preparar e propor normas e instruções para a produção de relatórios sobre o registo contabilístico dos processos de execução orçamental e financeira;
- g) elaborar relatórios e mapas necessários à avaliação dos procedimentos legais inerentes ao desempenho das actividades prosseguidas pelos serviços ou unidades orgânicas do Estado;
- h) fiscalizar e fazer cumprir todas as normas e procedimentos legalmente definidos no que respeita à disciplina de execução orçamental;
- i) estabelecer os mecanismos necessários aos procedimentos de abertura e encerramento do exercício;
- j) preparar toda a informação necessária para a elaboração da Conta Geral do Estado;
- k) elaborar a Conta Geral do Estado;
- l) preparar e propor medidas que visem a melhoria dos procedimentos contabilísticos relativos aos processos de gestão orçamental, financeira e dos bens do património do Estado em colaboração com os restantes subsistemas.

2. As normas e orientações sobre os procedimentos contabilísticos referidos na alínea a) do número anterior baseiam-se em:

- a) instruções e orientações sobre a legalidade inerente ao processo de execução orçamental;
- b) determinações contidas no Plano Básico para a Contabilidade Pública, designado abreviadamente por PBCP;
- c) instruções e orientações contidas no Plano de Códigos de Objectos de Análise, designado abreviadamente por PCOA.

ARTIGO 8

Subsistema do Tesouro Público

São funções do Subsistema do Tesouro Público, designado abreviadamente por STP, as seguintes:

- a) assegurar a cobrança dos fundos públicos e o pagamento das despesas públicas, por recurso à Rede de Cobranças do Estado, designada abreviadamente por RCE, às formas de pagamento do Tesouro e à Conta Única do Tesouro, designada abreviadamente por CUT;
- b) implementar, desenvolver e criar condições para uma gestão equilibrada da RCE;
- c) proceder à gestão e superintendência da Caixa do Tesouro;
- d) implementar, desenvolver e criar condições para a gestão da CUT;
- e) elaborar e propor protocolos de colaboração com instituições financeiras e outras entidades, no âmbito das suas atribuições;

- f) preparar e propor medidas que visem a melhoria dos procedimentos relativos ao processo de gestão financeira do Estado, em colaboração com os restantes subsistemas;
- g) preparar toda a informação sobre a situação financeira necessária à elaboração da Conta Geral do Estado;
- h) assegurar junto dos serviços ou unidades orgânicas do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira a mobilização e aplicação de suas disponibilidades financeiras nos termos a acordar com os mesmos e em condições de eficiência;
- i) desenvolver, em coordenação com o SOE, a formulação da política de financiamento da despesa pública, realizar as operações de crédito público superiormente aprovadas e gerir a dívida pública interna e externa daí resultante;
- j) assegurar a gestão financeira e física dos direitos e obrigações oriundos de investimentos financeiros, da existência de dívida pública, flutuante e fundada;
- k) garantir a preparação e acompanhamento de matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial;
- l) exercer as funções do Estado na formulação das propostas de política monetária, financeira e fiscal.

ARTIGO 9

Subsistema do Património do Estado

1. São funções do Subsistema do Património do Estado, designado abreviadamente por SPE, as seguintes:

- a) assegurar uma correcta definição dos processos, regras e procedimentos para aquisição pública, quer no que respeita à aquisição de bens e serviços quer no que concerne à construção e obras públicas e para a alienação e gestão do património do Estado;
- b) preparar e propor todo o suporte documental necessário à execução das regras, instruções e instrumentos legais;
- c) preparar e propor, em coordenação com o STP e o SCP, a actualização das taxas de amortização e definir os critérios que obedecem à determinação do período de vida útil de cada bem, em obediência aos princípios contabilísticos geralmente aceites;
- d) desenvolver uma correcta gestão de processos de registo e inventariação dos bens patrimoniais do Estado garantindo a correcta aplicação das normas e procedimentos legais estabelecidos no presente Regulamento e em outra legislação específica sobre a matéria;
- e) tratar e consolidar todos os registos relativos à gestão dos bens patrimoniais do Estado;
- f) elaborar e produzir relatórios consolidados sobre a situação dos bens patrimoniais do Estado emitindo pareceres sobre os mesmos;
- g) elaborar o relatório consolidado do património do Estado que acompanha a Conta Geral do Estado;
- h) preparar toda a informação necessária para a elaboração da Conta Geral do Estado.
- i) preparar e propor medidas que visem a melhoria dos procedimentos relativos aos processos de gestão dos bens do património do Estado, em colaboração com os restantes subsistemas.

2. A aplicação dos processos, regras e procedimentos definidos na alínea *a*) do número anterior, resulta:

- a) dos instrumentos legais relativos ao regime de aquisição pública;
- b) da sistematização, harmonização, uniformização e registo do cadastro e inventariação dos bens patrimoniais do Estado;
- c) da sistematização, harmonização, uniformização dos conceitos e metodologias de depreciação a que estão sujeitos os bens patrimoniais do Estado;
- d) da responsabilização pela gestão dos bens patrimoniais do Estado.

ARTIGO 10

Subsistema de Controlo Interno

São funções do subsistema do Controlo Interno, designado abreviadamente por SCI, as seguintes:

- a) proceder à fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos legalmente definidos no que respeita à disciplina de execução orçamental e financeira de todos os serviços ou unidades orgânicas do sector público;
- b) desenvolver acções de prevenção e de fiscalização no âmbito do SISTAFE;
- c) elaborar manuais de procedimentos de auditoria e inspecção para serem adoptados pelas entidades competentes do SCI;
- d) apoiar o desenvolvimento de unidades sectoriais de controlo interno e auditoria;
- e) elaborar e propor normas sobre o desenvolvimento e implementação do controlo informático;
- f) recomendar e/ou propor medidas correctivas que contribuam para uma maior e melhor cobertura do universo a auditar e uma maior racionalidade do controlo, desenvolvendo uma maior coordenação entre as várias unidades de controlo, com a consequente redução de custos;
- g) elaborar relatórios sobre as auditorias realizadas e as actividades anuais;
- h) recomendar aos restantes subsistemas a tomada de medidas que visem a melhoria dos procedimentos relativos aos processos de preparação e gestão orçamental, financeira e dos bens do património do Estado.

SECÇÃO III

Processos

ARTIGO 11

Processos

1. A gestão da Administração Financeira do Estado integra os seguintes processos que se relacionam entre si:

- a) processo de preparação, elaboração e aprovação orçamental;
- b) Processo de gestão orçamental;
- c) processo de controlo interno.

2. O SISTAFE, como sistema integrado de informação com incidência na gestão da Administração Financeira do Estado, deve disponibilizar a cada um dos subsistemas a informação necessária à prossecução dos trabalhos a desenvolver, considerando o processo e as funções específicas de cada subsistema.

ARTIGO 12

Processo de preparação, elaboração e aprovação orçamental

1. O processo de preparação, elaboração e aprovação da proposta do Orçamento do Estado desenvolve-se nos seguintes sub-processos:

- a) preparação;
- b) elaboração; e
- c) aprovação.

2. O sub-processo de preparação da proposta do Orçamento do Estado compreende:

- a) a recolha, obrigatória, de informação do Plano Económico e Social, designado abreviadamente por PES, do Programa Quinquenal do Governo e do Cenário Fiscal de Médio Prazo, designado abreviadamente por CFMP;
- b) a recolha de informações constantes dos relatórios de execução do Orçamento do Estado em curso à data da sua preparação, da última Conta Geral do Estado produzida, bem como dos dados estatísticos disponíveis sobre a conjuntura económico social quer do País quer da Região;
- c) a adopção da estruturação da informação expressa em termos de limites orçamentais programados para cada um dos serviços ou unidades orgânicas do Estado, das orientações, instruções e metodologias a aplicar na elaboração, dos programas e planos de actividade e das estratégias a desenvolver por cada um dos serviços ou unidades orgânicas do Estado.

3. O sub-processo de elaboração da proposta do Orçamento do Estado compreende:

- a) a elaboração das propostas de orçamento dos serviços ou unidades orgânicas do Estado e a respectiva fundamentação;
- b) o tratamento e consolidação de toda a informação relativa à preparação da proposta do Orçamento do Estado e dos conteúdos da respectiva Lei Orçamental;
- c) a preparação, normalização e compilação toda a informação necessária como fundamento à preparação da proposta de Lei Orçamental;
- d) a produção das propostas de orçamento do Estado e da respectiva Lei.

4. O sub-processo de aprovação da proposta do Orçamento consiste no desenvolvimento dos passos que determinam a apresentação da proposta de Lei do Orçamento do Estado ao Conselho de Ministros e que, após aprovação, a envia à Assembleia da República nos termos do artigo 24 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

ARTIGO 13

Processo de gestão orçamental

1. O processo de gestão do Orçamento do Estado desenvolve-se nos sub-processos de:

- a) Execução orçamental;
- b) Programação e gestão financeira;
- c) Contabilidade;
- d) Gestão do Património do Estado.

2. O sub-processo de execução orçamental consiste na activação obrigatória dos procedimentos de:

- a) comunicação a todos os serviços ou unidades orgânicas do sector público, dos limites constantes nas tabelas de receita e de despesa, e respectivo registo;

- b) comunicação das dotações orçamentais,
- c) execução de alterações orçamentais decorrentes das actividades de cada um dos serviços ou unidades orgânicas do Estado; e
- d) revisão orçamental, mediante a elaboração da respectiva proposta.

3. O sub-processo de execução orçamental compreende, também, as acções de controlo e fiscalização desencadeadas aos diversos níveis, tendo procedimentos diferenciados quando se trata de:

- a) acompanhamento da execução de uma despesa,
- b) verificação dos procedimentos administrativos;
- c) verificação dos procedimentos financeiros;
- d) verificação dos procedimentos de aquisição de bens e serviços ou obras públicas;
- e) acompanhamento e avaliação do desempenho na gestão das actividades e programas de desenvolvimento levados a efeito.

4. O sub-processo de programação e gestão financeira compreende:

- a) o desenvolvimento dos procedimentos necessários à cobrança dos recursos financeiros e ao pagamento das despesas públicas;
- b) a programação da actividade financeira do Estado, através de métodos quantitativos de gestão de tesouraria, de que o orçamento de tesouraria e os planos de tesouraria fazem parte integrante;
- c) o desenvolvimento dos procedimentos necessários à gestão dos recursos financeiros;
- d) o desenvolvimento dos procedimentos necessários à gestão da dívida pública e dos direitos e obrigações oriundos de investimentos financeiros, da existência de dívida pública, flutuante e fundada.

5. O sub-processo de contabilidade tem em vista assegurar:

- a) o zelo pela correcta aplicação das normas de contabilidade aplicáveis;
- b) a consolidação e compilação de toda a informação contabilística, quer da execução orçamental, quer dos fluxos financeiros originados por movimentos extra-orçamentais;
- c) o acompanhamento, fiscalização e controlo do processo de execução orçamental e a legalidade dos seus procedimentos;
- d) a produção de mapas contabilísticos ou relatórios financeiros para a gestão dos serviços ou unidades orgânicas do Estado e avaliação do seu desempenho;
- e) a produção de mapas contabilísticos ou relatórios financeiros para a preparação da informação a prestar nos termos do presente Regulamento e da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro;
- f) o desenvolvimento dos procedimentos necessários à elaboração da Conta Geral do Estado;
- g) o desenvolvimento de procedimentos que garantam a qualidade e fiabilidade da informação e dos relatórios apresentados.

6. O sub-processo de gestão do património do Estado tem em vista garantir:

- a) o acompanhamento e zelo pela correcta aplicação das normas e instruções aplicáveis ao regime de aquisições públicas;

- b) o acompanhamento e zelo pela correcta aplicação das normas e instruções aplicáveis à gestão dos bens do património do Estado;
- c) o acompanhamento e zelo pela correcta aplicação das normas e instruções de registo e controlo dos bens do património do Estado;
- d) a consolidação e compilação de toda a informação relativa ao cadastro e inventário dos bens do património do Estado;
- e) o desenvolvimento dos procedimentos necessários à elaboração do inventário anual dos bens do património do Estado.

ARTIGO 14

Processo de controlo interno

1. O processo de controlo interno procura acompanhar e zelar pelo correcto desenvolvimento dos procedimentos de controlo e auditoria nos serviços ou unidades orgânicas do Estado e assenta a sua acção nos três aspectos seguintes:

- a) controlo administrativo;
- b) controlo financeiro;
- c) controlo da gestão.

2. O controlo administrativo incide sobre os actos administrativos executados acautelando os procedimentos efectuados, os documentos utilizados e os aspectos de legalidade.

3. O controlo financeiro incide em actos que determinam se a gestão financeira obedeceu aos procedimentos legalmente constituídos e se se encontram documentalmente fundamentados.

4. O controlo de gestão procura determinar se a gestão assegurou uma correcta:

- a) aplicação dos princípios de economicidade, eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos;
- b) aplicação dos recursos colocados à disposição dos gestores públicos;
- c) gestão de recursos humanos;
- d) utilização dos bens do património do Estado;
- e) acção de protecção e segurança dos sistemas informáticos e de informação;
- f) aplicação de procedimentos;
- g) aplicação da legalidade.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

SECÇÃO I

Regime geral – Autonomia administrativa

ARTIGO 15

Autonomia administrativa

O regime geral de administração financeira dos serviços ou unidades orgânicas do Estado é o de autonomia administrativa.

ARTIGO 16

Caracterização

Para efeitos de gestão financeira, a autonomia administrativa pressupõe as seguintes características:

- a) atribuição de competências aos dirigentes para, nos termos da lei, autorizar a realização de despesas de gestão corrente ou relativas a planos e projectos aprovados, bem como o seu pagamento;
- b) desagregação das dotações orçamentais na tabela da despesa;

- c) pagamento das despesas efectuadas pela Tesouraria do Estado mediante a utilização das formas de pagamento do Tesouro, depois de autorizada a libertação de meios;
- d) obrigatoriedade de publicitação, no *Boletim da República*, até trinta dias após a aprovação, de todas as alterações orçamentais;
- e) obrigatoriedade de prestação de contas pelos responsáveis pela direcção e gestão orçamental, ao Ministro da tutela e às entidades competentes do SCP.

ARTIGO 17

Actos de gestão corrente

1. Os actos de gestão corrente são todos aqueles que integram a actividade que os serviços ou unidades orgânicas do Estado normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção da entidade governamental competente.

2. Excluem-se do âmbito da gestão corrente os actos que envolvam opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços ou unidades orgânicas do Estado e, designadamente, que se traduzam na aprovação dos planos e programas de actividade e respectivos relatórios de execução ou na autorização para a realização de despesas cujo montante ou natureza ultrapassem a normal execução dos planos e programas aprovados.

ARTIGO 18

Organização dos serviços e ou organismos

1. A organização dos serviços ou unidades orgânicas do Estado dotados de autonomia administrativa, deverá respeitar os princípios de organização administrativa do Estado, de modo a assegurar uma permanente visão de conjunto dos órgãos ou instituições do Estado e a permitir um controlo eficaz de gestão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a organização será flexível, devendo adaptar-se às necessidades sectoriais em que se enquadrar o respectivo serviço ou organismo.

SECÇÃO II

Regime excepcional – Autonomia administrativa e financeira

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 19

Autonomia administrativa e financeira

Em casos excepcionais e fundamentados, nos termos do presente Regulamento, poderá ser concedido um regime excepcional para a administração financeira de determinados serviços e unidades orgânicas do Estado, designado por regime de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 20

Personalidade jurídica e património próprio

Os serviços ou unidades orgânicas do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem de personalidade jurídica e património próprio e, ficam obrigados às disposições legais contempladas no presente Regulamento e demais legislação.

ARTIGO 21

Requisitos

1. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado só podem dispor de autonomia administrativa e financeira quando esta se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam o mínimo de dois terços das respectivas despesas totais.

2. Para efeitos do disposto neste artigo não são consideradas receitas próprias os recursos provenientes do Orçamento do Estado, nomeadamente os resultantes das transferências correntes e de capital, dos orçamentos da Segurança Social, de quaisquer outros serviços ou unidades orgânicas do Estado dotados ou não de autonomia administrativa e financeira e as receitas provenientes de donativos ou legados.

3. A atribuição do regime excepcional, com fundamento na verificação dos requisitos previstos neste artigo, bem como a sua cessação decorre nos termos do presente Regulamento ou salvo nos casos em que a lei expressamente defina em contrário.

ARTIGO 22

Caracterização

1. Para efeitos de gestão financeira, a autonomia administrativa e financeira pressupõe as seguintes características:

- a) atribuição de competências aos dirigentes para, nos termos da lei, autorizar a realização de despesas e efectuar a cobrança das receitas;
- b) dotações orçamentais, constituídas por valores globais no Orçamento do Estado;
- c) utilização das receitas próprias, obedecendo ao mecanismo de contas de ordem, nos termos do presente Regulamento;
- d) orçamentos privativos, com tabelas de receita e tabelas de despesa devidamente discriminadas e publicitadas;
- e) pagamento directo das suas despesas;
- f) obrigatoriedade de publicitação, no *Boletim da República*, até trinta dias após a aprovação do seu orçamento privativo, devidamente discriminado e de todas as alterações orçamentais;
- g) obrigatoriedade de prestação de contas dos responsáveis pela direcção e gestão orçamental, ao Ministro da tutela, às entidades competentes do SCP e ao Tribunal Administrativo.

2. O serviço ou unidade orgânica do sector público dotado de autonomia administrativa e financeira, que receba verbas do Orçamento do Estado ou de outro ente público, deve, no pagamento das suas despesas utilizar, primeiro, as receitas próprias e, só depois, as provenientes do Orçamento do Estado ou outro ente público.

SUBSECÇÃO II

Sistematização

ARTIGO 23

Atribuição

1. A atribuição do regime de autonomia administrativa e financeira a um serviço ou unidade orgânica do Estado decorre nos termos do n.º 4 do artigo 6 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

2. A proposta devidamente fundamentada é dirigida ao Ministro que superintende a área das Finanças que a aprecia e a submete à aprovação nos termos legalmente determinados.

3. A proposta referida no número anterior deve obrigatoriamente conter:

- a) justificação clara e cabal dos motivos que determinam a passagem do regime geral para o regime excepcional;
- b) discriminação das acções e ou actividades que se pretendem desenvolver no âmbito das suas atribuições;
- c) fundamentação da origem das receitas que determinam a atribuição do regime excepcional;

- d) balancete do razão reportado ao último dia do mês anterior ao da apresentação da proposta,
- e) mapa de execução orçamental – despesa, referente ao período compreendido entre o início do exercício em vigor até ao mês anterior ao da apresentação da proposta,
- f) mapa de execução orçamental – receita, referente ao período compreendido entre o início do exercício em vigor até ao mês anterior ao da apresentação da proposta,
- g) mapa dos fluxos de caixa – referente ao período compreendido entre o início do exercício em vigor até ao mês anterior ao da apresentação da proposta.

4 Tratando-se da criação de um serviço ou unidade orgânica do sector público resultante de um plano ou de um novo programa ou projecto, a proposta deve ser acompanhada por

- a) justificação dos motivos que determinam a sua criação em regime excepcional,
- b) discriminação das acções e ou actividades que se pretendem desenvolver no âmbito das novas atribuições,
- c) fundamentação da origem das receitas que determinam a atribuição do regime excepcional;
- d) estudo de viabilidade;
- e) cópia do cronograma de actividades.

ARTIGO 24

Orçamento privativo

1. A expressão financeira das actividades a desenvolver pelas entidades com autonomia administrativa e financeira é reflectida através dos seus orçamentos privativos.

2. Os orçamentos privativos incluem as previsões das receitas próprias a arrecadar e das despesas a pagar.

3. Os orçamentos privativos são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro de tutela.

4 Na preparação, elaboração e inscrição na proposta do Orçamento do Estado, para além das orientações e metodologias definidas no presente Regulamento, os orçamentos privativos obedecem também a orientações e metodologias específicas a definir por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças

5. A execução dos orçamentos privativos obedece aos procedimentos para a realização da receita e da despesa públicas e à regra do duplo cabimento, nos termos definidos no presente Regulamento.

ARTIGO 25

Cadastro patrimonial

Os serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira são obrigados a manter actualizada a informação relativa a todo o seu património, nos termos do presente Regulamento e em demais legislação

SUBSECÇÃO III

Recursos

ARTIGO 26

Natureza

1 Constituem recursos dos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira

- a) as receitas próprias;

- b) as receitas creditícias;
- c) as transferências orçamentais; e
- d) outros recursos.

2. Com excepção das receitas próprias, todos os outros recursos são considerados de natureza complementar.

ARTIGO 27

Recetas próprias

São receitas próprias:

- a) aquelas cuja arrecadação legalmente lhes compete e são por si directamente processadas;
- b) aquelas cuja arrecadação legalmente lhes compete e são processadas através de terceiros;
- c) os juros ou outros rendimentos resultantes da aplicação de disponibilidades próprias, efectuadas nos termos da legislação aplicável;
- d) as que decorrem da cedência ou alienação do seu património; e
- e) as que decorrem de resultados do exercício da respectiva actividade.

ARTIGO 28

Transferências orçamentais

São transferências orçamentais as verbas atribuídas a partir de dotações orçamentais inscritas no Orçamento do Estado e neste devidamente identificadas como verbas destinadas ao financiamento da actividade dos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 29

Recetas creditícias

São receitas creditícias as resultantes do endividamento, independentemente da forma em que, nos termos da lei, elas possam ser assumidas

ARTIGO 30

Recurso ao crédito

1. O recurso ao crédito pelos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira não pode verificar-se senão nos termos do presente Regulamento.

2. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira podem contrair, junto de instituições financeiras, empréstimos a curto prazo para acorrer a défices momentâneos de tesouraria.

3. A autorização para a realização de empréstimos que não ultrapassem o valor equivalente a dois duodécimos e que sejam amortizados até ao final do exercício, é da competência dos órgãos máximos dos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira, mediante parecer do órgão coordenador do STP

4. A autorização para a contratação de empréstimos de amortização plurianual é do Ministro que superintende a área de finanças, ouvida a entidade de tutela.

5. O pedido de autorização para o endividamento é instruído com a informação e elementos necessários à respectiva análise, designadamente:

- a) fundamentação dos motivos que o determinam,
- b) discriminação das acções e ou actividades que se pretendem desenvolver,
- c) estudo económico sobre a viabilidade das acções e ou actividades a desenvolver;

- d) estruturação e escalonamento dos encargos resultantes;
- e) balancete da razão reportada ao último dia do mês anterior ao da apresentação da proposta;
- f) mapa de execução orçamental — despesa, referente ao período compreendido entre o início do exercício em vigor até ao mês anterior ao da apresentação da proposta;
- g) mapa de execução orçamental — receita, referente ao período compreendido entre o início do exercício em vigor até ao mês anterior ao da apresentação da proposta;
- h) mapa dos fluxos de caixa, referente ao período compreendido entre o início do exercício em vigor até ao mês anterior ao da apresentação da proposta.

SUBSECÇÃO IV

Regras

ARTIGO 31

Regras orçamentais

Para além das regras orçamentais definidas no presente Regulamento e demais legislação a preparação dos orçamentos privativos obedece aos classificadores das receitas e despesas públicas aprovado.

ARTIGO 32

Regras contabilísticas

1. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira sujeitam-se às regras e procedimentos contabilísticos do regime geral.

2. Para dar cumprimento ao disposto na lei, devem os serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira adaptar os seus serviços de contabilidade de forma a dar resposta ao determinado no presente Regulamento, no PBCP e demais legislação.

ARTIGO 33

Duplo cabimento

1. A legalidade das despesas a efectuar pelos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira sujeitam-se às normas definidas para a realização das despesas públicas contempladas no presente Regulamento e demais legislação.

2. Adicionalmente ao disposto no número anterior, as despesas aí referidas sujeitam-se ainda à necessidade de terem cabimento nas rubricas adequadas do seu orçamento privativo aprovado, nos termos da lei, e da efectiva existência de contrapartidas nas receitas que as compensam.

ARTIGO 34

Alterações orçamentais

As alterações orçamentais que possam vir a ocorrer são sempre consideradas excepcionais e obedecem estritamente ao determinado no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO V

Cessação

ARTIGO 35

Perda do regime excepcional

1. A não verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 21 durante dois anos consecutivos determina a cessação do regime excepcional e a consequente sujeição à aplicação do regime geral.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos serviços ou unidades orgânicas do Estado que detenham autonomia administrativa e financeira por imperativo constitucional ou por razões ponderosas expressamente reconhecidas por lei.

ARTIGO 36

Competência

O regresso ao regime geral, nos termos do artigo anterior é aprovado pelo Conselho de Ministros, sob proposta devidamente fundamentada do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 37

Integração

1. A cessação do regime excepcional implica a integração do serviço ou unidade orgânica no órgão ou instituição de tutela.

2. A integração referida no número anterior é efectuada a todos os níveis, sendo os orçamentos de receita e de despesa bem como os bens do património e todos os direitos e obrigações inerentes, inscritos no Orçamento do Estado por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar a metodologia de integração dos orçamentos privativos no Orçamento do Estado.

SUBSECÇÃO VI

Contas

ARTIGO 38

Acompanhamento das contas

1. Cada serviço ou unidade orgânica do Estado com autonomia administrativa e financeira apresenta, trimestralmente, ao órgão coordenador do SCP, até quinze dias após o fecho dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro o seu relatório de execução, com mapas contabilísticos relativos a:

- a) execução orçamental da receita e da despesa;
- b) alterações orçamentais efectuadas;
- c) financiamento global do orçamento privativo, com discriminação da situação das fontes de financiamento;
- d) fluxos de caixa e situação da tesouraria;
- e) balancete das conciliações bancárias referente ao trimestre em análise;
- f) balancete referente ao trimestre em análise.

2. Com referência ao exercício económico, devem os serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira apresentar, até 31 de Março do ano seguinte, ao órgão coordenador do SCP, para além dos mapas contabilísticos mencionados no número anterior, os seguintes elementos:

- a) balanço;
- b) demonstração de resultados;
- c) anexos às demonstrações financeiras;
- d) activos e passivos financeiros existentes no início e no final do ano económico e demais situação patrimonial.

SUBSECÇÃO VII

Fiscalização

ARTIGO 39

Meios de fiscalização interna

Os serviços ou unidades orgânicas do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira devem garantir uma fiscalização interna tecnicamente independentes dos respectivos órgãos de direcção.

ARTIGO 40

Fiscalização da gestão orçamental

1 A fiscalização da gestão orçamental e dos recursos financeiros dos serviços ou unidades orgânicas do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira é efectuada através da aplicação do controlo sistemático sucessivo e, quando necessário, a verificação directa da contabilidade dos próprios serviços pelas entidades competentes.

2. O controlo a que alude o número anterior deverá abranger a regularidade financeira, a eficiência, a eficácia e a economicidade da gestão de fundos efectuada em relação aos objectivos previamente definidos.

ARTIGO 41

Poder de requisição

1. Os órgãos competentes, no âmbito do SISTAFE, para efectuar o controlo da gestão orçamental têm poder de verificar e requisitar todos os processos e documentos respeitantes à gestão do erário público.

2. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira têm o dever de prestar toda a colaboração indispensável à plena efectivação do controlo sistemático sucessivo da gestão e do erário público.

SUBSECÇÃO VIII

Normas transitórias

ARTIGO 42

Regularização

Os serviços ou unidades orgânicas do Estado que à data da entrada em vigor do presente Regulamento disponham de autonomia administrativa e financeira, independentemente do instrumento legal que o criem, devem proceder à regularização da sua situação nos termos previstos no artigo 23 deste Regulamento.

ARTIGO 43

Prazos

1 É fixado em noventa dias, contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento, o prazo para regularização prevista no artigo anterior.

2. Findo o prazo referido no número anterior sem que o serviço ou unidade orgânica do Estado, com autonomia administrativa e financeira, tenha requerido a manutenção no regime financeiro excepcional, presume-se falta de requisitos, devendo o Ministro de tutela proceder a sua integração nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Preparação e aprovação da proposta do Orçamento do Estado

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 44

Princípios

1 A elaboração, aprovação, execução e prestação de contas do Orçamento do Estado observa

- a) os princípios da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não compensação, não consignação, equilíbrio orçamental e da publicidade; e
- b) as regras constantes do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2 Os serviços ou unidades orgânicas do Estado com competência para executar o Orçamento do Estado são responsáveis pela observância e o cumprimento dos princípios, regras e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Preparação e elaboração

ARTIGO 45

Orientações e metodologia

1 Para efeitos de planificação e preparação da proposta do Orçamento do Estado, o órgão coordenador do SOE comunicará até 31 de Maio de cada ano, a todos os serviços ou unidades orgânicas do Estado as orientações e a metodologia a que obedece a preparação da referida proposta.

2. Na elaboração da proposta do Orçamento do Estado deve-se ter sempre presente as orientações e prioridades definidas no Cenário Fiscal de Médio Prazo, designado abreviadamente por CFMP e no Plano Económico e Social, designado abreviadamente por PES.

ARTIGO 46

Elaboração da proposta de Orçamento do Estado

1. Compete às entidades do SOE a elaboração da proposta de Orçamento do Estado, incluindo a dos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira.

2. Todos os serviços ou unidades orgânicas do Estado ficam obrigados a colaborar com as entidades competentes do SOE na elaboração das respectivas propostas de orçamento que a este são apresentados para inclusão na proposta de Orçamento do Estado.

SECÇÃO III

Despesas inseridas em programas

ARTIGO 47

Orçamento por programas

1. Sem prejuízo da sua especificação e de acordo com o determinado no artigo 18 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro as despesas inscritas no Orçamento do Estado podem, observando as classificações orgânica, territorial, económica e funcional, estruturar-se, no todo ou em parte, por programas.

2. Os programas orçamentais incluem as despesas correspondentes ao conjunto de medidas, projectos ou acções de carácter anual ou plurianual.

3 São incluídas em orçamento por programa as despesas de investimento do Estado.

ARTIGO 48

Designação e classificação

Cada programa, projecto ou acção a inscrever no orçamento dum serviço ou unidade orgânica do sector público observa a classificação e designação próprias, que devem ser mantidas até ao final da execução do respectivo programa.

SECÇÃO IV

Conteúdos e análise

ARTIGO 49

Conteúdo

1 Relativamente ao período a que respeitam, as propostas de tabelas sectoriais de receita e despesa para elaboração do Orçamento do Estado, constituem uma previsão quantificada do valor total das receitas e das despesas, correntes e de capital, de cada serviço ou unidade orgânica do Estado.

2. As propostas de orçamento devem conter obrigatoriamente:

- a) o Balancete do primeiro semestre do exercício em curso;
- b) os Mapas de execução orçamental do primeiro semestre do exercício em curso;
- c) os Mapas da previsão da execução orçamental até à data de encerramento do exercício em curso;
- d) a fundamentação da proposta e os respectivos anexos numéricos, contemplando, discriminação das despesas e respectiva justificação, discriminação das receitas originadas pela sua actividade e respectiva justificação, discriminação de outro tipo de rendimentos, identificando as suas origens e respectiva justificação.

3. Adicionalmente ao referido no número anterior, os serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira enviam ao órgão coordenador do SOE, o balanço dos seus activos e passivos referentes ao exercício anterior, bem como toda a informação sobre as suas receitas organizadas por fontes de financiamento e por despesas, segundo a classificação económica, relativa ao exercício em curso.

4. As autarquias enviam ao órgão coordenador do SOE toda a informação sobre as suas receitas organizadas por fontes de financiamento e das despesas, segundo a classificação económica, relativa ao exercício em curso.

5. As empresas públicas enviam ao órgão coordenador do SOE a informação definida em legislação específica.

ARTIGO 50

Dos prazos

Os órgãos ou instituições do Estado, as autarquias e as empresas do Estado enviam as suas propostas de orçamento privativo e informações referidas no artigo anterior, ao órgão coordenador do SOE, até 31 de Julho.

ARTIGO 51

Análise das propostas de orçamento

O órgão coordenador do SOE procede à análise e consolidação das propostas de orçamento, em articulação com os órgãos e instituições do Estado respectivos.

SECÇÃO V

Aprovação do Orçamento do Estado

ARTIGO 52

Proposta orçamental

1. Cabe ao órgão coordenador do SOE preparar todo o processo documental que constitui a proposta do Orçamento do Estado.

2. O órgão coordenador do SISTAFE submete até 15 de Setembro a proposta do Orçamento do Estado à apreciação do Conselho de Ministros.

3. A proposta do Orçamento do Estado a apresentar à apreciação do Conselho de Ministros deve contemplar obrigatoriamente todos os elementos determinados pelo artigo 24 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

ARTIGO 53

Apresentação

A proposta do Orçamento do Estado é submetida pelo Conselho de Ministros à Assembleia da República até 30 de Setembro.

ARTIGO 54

Comunicação

1. Aprovado o Orçamento do Estado, a entidade competente do SOE comunica a todos os serviços ou unidades orgânicas

do Estado, com responsabilidades em acções programáticas para que estão mandatados e na execução orçamental, os limites orçamentais que lhes cabem nas tabelas de receita e despesa.

2. Não tendo havido aprovação da proposta de Orçamento do Estado o órgão coordenador do SOE comunica a recondução do Orçamento do Estado do exercício económico anterior nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Execução orçamental

SECÇÃO I

Execução orçamental

ARTIGO 55

Regime

A execução do Orçamento do Estado ocorre no exercício económico e regula-se pelo disposto no presente Regulamento, nas normas previstas no PBCP e nas demais normas legais aplicáveis.

ARTIGO 56

Execução orçamental

1. A execução orçamental inicia com a emissão de instruções para a execução pelo órgão coordenador do SISTAFE.

2. As entidades competentes do SOE, devem tomar as medidas necessárias à execução do Orçamento do Estado.

3. As entidades competentes do STP devem tomar as medidas necessárias à execução financeira devendo:

- a) elaborar a programação financeira para o ano;
- b) tomar as medidas necessárias para que os recursos sejam captados de acordo com a programação;
- c) tomar as medidas necessárias para que os recursos sejam libertos com vista à cobertura das despesas previstas em cada período.

SECÇÃO II

Execução do orçamento das receitas

ARTIGO 57

Princípios

A arrecadação de receitas públicas e de operações de tesouraria é feita pelas entidades competentes do STP, constituindo o seu universo a Rede de Cobranças do Estado, designado abreviadamente por RCE.

ARTIGO 58

Fases de execução da receita

A execução das receitas compreende as seguintes fases:

- a) lançamento, o procedimento administrativo de verificação da ocorrência do facto gerador da obrigação correspondente;
- b) liquidação, o cálculo do montante da receita devida;
- c) cobrança, a acção de cobrar, receber ou tomar posse da receita e subsequente entrega ao Tesouro Público.

ARTIGO 59

Anulação de receitas

A restituição de receitas cobradas, indevidamente ou a mais, é efectuada:

- a) mediante a anulação do valor na rubrica orçamental de receitas no respectivo exercício, quando a sua arrecadação nele ocorra;

- b) em rubrica orçamental de despesa adequada quando ocorra em exercício posterior em que teve lugar a sua arrecadação.

ARTIGO 60

Receitas consignadas

1. As receitas que, excepcionalmente e por expressa determinação legal, tenham sido consignadas ao pagamento de determinadas despesas dos serviços ou unidades orgânicas do Estado não podem ter aplicação diversa da prevista na lei.

2. A cobrança e consignação de receita devem ser efectuadas nos termos da lei e obedecem, no que respeita à gestão da Tesouraria do Estado, aos princípios de unidade e equilíbrio de tesouraria.

3. Os mecanismos a instituir para o tratamento e processamento de receitas consignadas são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 61

Receitas próprias

As receitas próprias são contabilizadas pelos respectivos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira que remetem ao órgão coordenador do STP, mensalmente e até ao dia 10 do mês seguinte, as certidões das importâncias arrecadadas, conforme modelo aprovado.

ARTIGO 62

Legalidade da receita pública

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que, cumulativamente:

- a) seja legal;
- b) tenha sido objecto de inscrição orçamental;
- c) esteja adequadamente classificada.

2. A liquidação e cobrança podem ser efectuadas excedendo-se os valores mínimos previstos na respectiva inscrição orçamental.

ARTIGO 63

Cobrança

1. A cobrança das dívidas tributárias e demais receitas ocorre sob forma de pagamento voluntário ou por recurso à cobrança coerciva.

2. A cobrança de dívidas tributárias e demais receitas pressupõe a existência de matéria colectável, salvo nos casos em que aquelas tenham natureza de taxas específicas, podendo a matéria colectável ser apurada:

- a) pelos sujeitos passivos do imposto – autoliquidação;
- b) pela Administração Fiscal – liquidação oficiosa.

3. A cobrança de contribuições e impostos processa-se sob a forma de cobrança de receita virtual ou cobrança de receita eventual.

4. Considera-se cobrança de receita virtual aquela em que ao Recebedor são entregues, previamente, os respectivos títulos, constituindo-se o Recebedor, por este acto, na obrigação de cobrar e só se extinguindo esta obrigação pelo pagamento voluntário ou coercivo, pelo encontro com um título de anulação, ou pela prescrição da dívida.

5. Considera-se cobrança de receita eventual, aquela em que o título da dívida é entregue pelo interessado ao Recebedor, no próprio acto do pagamento, que deve ser feito no dia da liquidação, salvo prazo especial previamente determinado.

ARTIGO 64

Cobrança de receita virtual

A cobrança da receita virtual pode ser efectuada:

- a) à boca do cofre, ou no mês do vencimento, quando o pagamento é efectuado dentro do mês indicado no respectivo conhecimento;
- b) antes do relaxe, quando o pagamento é efectuado nos sessenta dias seguintes à data prevista no respectivo conhecimento;
- c) depois do relaxe, quando ultrapassado o prazo de sessenta dias referido na alínea anterior.

SECÇÃO III

Execução das despesas

SUBSECÇÃO I

Por programas

ARTIGO 65

Execução

1. A execução de programas ou projectos é sempre efectuada, na parte que lhe diz respeito, no âmbito do serviço ou unidade orgânica do sector público que o integra, observando as competências atribuídas ao seu responsável e os objectivos fixados para cada programa ou projecto.

2. A realização de despesas integradas em programas é efectuada de acordo com as normas constantes no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3. A utilização das dotações orçamentais inseridas em programas carecem de prévia distribuição pelas diferentes rubricas orçamentais adequadas, segundo a classificação económica da despesa.

ARTIGO 66

Prestação de contas

A execução de programas é objecto de prestação de contas, nos termos do presente Regulamento e no PBCP.

SUBSECÇÃO II

Das despesas

ARTIGO 67

Processamento da despesa

O processo de realização da despesa pública efectua-se respeitando as disposições legais aplicáveis e compreende a verificação de:

- a) cabimento orçamental, a verificação da inclusão da despesa em processo próprio e do cumprimento de todos os requisitos legais e financeiros aplicáveis;
- b) autorização da realização da despesa, a permissão por quem tem competência para tal, para a concretização e assumpção do compromisso para a realização da despesa, podendo tal permissão ser confirmada pela celebração de um acordo ou assinatura de um contrato ou ainda pela emissão da respectiva requisição;
- c) liquidação, o apuramento do valor da despesa a pagar e emissão da competente ordem de pagamento;
- d) autorização do pagamento, a permissão dada por quem tem competência para tal, para que se proceda ao pagamento da despesa;
- e) pagamento, a entrega do valor devido ao credor contra documento de quitação.

ARTIGO 68

Regime de programação financeira

1. A execução do orçamento de despesa processa-se mediante a realização de prévia programação financeira, efectuada periodicamente pelo órgão coordenador do STP.

2. As decisões dos órgãos coordenadores do STP e do SOE bem como a comunicação dos limites e disponibilidades orçamentais, ao longo do processo de execução, devem tomar em conta os pressupostos e resultados da programação financeira.

ARTIGO 69

Caducidade dos créditos orçamentais

Os créditos orçamentais caducam findo o prazo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 89 do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Disponibilização de meios

SUBSECÇÃO I

Libertação de meios

ARTIGO 70

Libertação de meios

1. A disponibilização de recursos aos serviços ou unidades orgânicas do Estado, para a realização dos seus programas ou actividades, compreende as seguintes etapas:

- a) comunicação dos limites e disponibilidades orçamentais, a prestação de informação, pelo órgão coordenador do SOE aos serviços ou unidades orgânicas do Estado, incluindo os restantes subsistemas do SISTAFE, relativa às previsões para as tabelas de receita e aos limites máximos de despesa aprovados, bem como das verbas disponíveis, após retenção ou contenção, para cada um dos referidos serviços ou unidades orgânicas do Estado;
- b) disponibilização de verbas sobre compromissos, procedimento que se inicia com o registo do cabimento orçamental, na altura em que se prepara a aquisição pública, que se consuma na fase do compromisso, e a partir da qual os serviços ou unidades orgânicas do Estado solicitam às entidades competentes do STP a programação financeira para a satisfação dos encargos assumidos, após verificação da legalidade de procedimentos por parte das entidades competentes do SCP e estas terem autorizado tal procedimento;
- c) libertação de créditos, procedimento que se inicia no momento em que o serviço ou unidade orgânica do sector público recebe uma factura dos bens ou dos serviços prestados, confirma o compromisso e solicita às entidades competentes do STP o respectivo pagamento, após verificação da legalidade de procedimentos por parte das entidades competentes do SCP que emitem a respectiva ordem de pagamento.

2. Os mecanismos a instituir para o tratamento e processamento da disponibilização de meios, são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

SUBSECÇÃO II

Requisição de fundos

ARTIGO 71

Requisição de fundos

1. O serviço ou unidade orgânica do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira, observando o disposto no

n.º 2 do artigo 22 do presente Regulamento pode requisitar à Tesouraria do Estado os fundos necessários ao pagamento das respectivas despesas:

- a) mensalente de acordo com o respectivo plano de tesouraria aprovado;
- b) quando haja necessidade de pagamento de despesas de investimentos.

2. A requisição de fundos efectua-se através de modelo próprio e é dirigida ao órgão coordenador do SCP até ao dia 10 do mês a que tais fundos respeitam.

ARTIGO 72

Instrução da requisição

1. A requisição de fundos é instruída, acompanhada de:

- a) balancete da execução do orçamento privativo do serviço ou unidade orgânica do sector público;
- b) nota justificativa da aplicação dos fundos requisitados;
- c) documento comprovativo da entrega na Tesouraria do Estado das receitas próprias arrecadadas, no que a estas respeita.

2. A requisição de fundos deve indicar as classificações orgânica e económica, as rubricas do Orçamento do Estado e os montantes requisitados.

ARTIGO 73

Utilização dos fundos

1. Os fundos requisitados são, depois de autorizados pelo órgão coordenador do STP, transferidos para conta bancária do serviço ou unidade orgânica do sector público requisitante.

2. A utilização ou aplicação dos fundos disponibilizados sujeita-se às normas que regulam a execução da despesa pública e ao regime da realização de despesas previsto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

SECÇÃO V

Fundo de manelo

ARTIGO 74

Constituição

1. O fundo de manelo é constituído mediante:

- a) pedido dirigido ao órgão coordenador do SCP;
- b) criação de um órgão gestor do fundo de manelo do serviço ou unidade orgânica do sector público que, por lei, esteja obrigado a apresentar e prestar contas;
- c) indicação das rubricas específicas da tabela da despesa do orçamento próprio desse serviço ou unidade orgânica do sector público;
- d) determinação do montante afecto a cada uma das rubricas para que foi constituído;
- e) verificação da necessidade de satisfazer despesas de pequena monta.

2. Os mecanismos a instituir para o tratamento e processamento do fundo de manelo são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

SECÇÃO VI

Pagamento de despesas de anos anteriores

ARTIGO 75

Encargos de anos anteriores

1. Os encargos regularmente assumidos e não pagos no ano económico a que respeitam são regularizados por conta das

dotações orçamentais inscritas no Orçamento de Estado que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2. Evidenciando o PBCP todos os encargos do exercício não satisfeitos no ano económico a que respeitam, deve o serviço ou unidade orgânica do sector público responsável, mediante comprovativos dos compromissos assumidos e dos factos que impediram a sua regularização, solicitar ao órgão coordenador do SOE a sua inscrição no Orçamento do Estado pelos montantes necessários ao respectivo pagamento.

3. O credor dos encargos a que se refere este artigo deve requerer ao Ministro que superintende a área das Finanças o respectivo pagamento, no prazo de três anos, entregando, para o efeito, requerimento no serviço ou unidade orgânica do sector público devedor, que o encaminha para o órgão competente do SCP, depois de devidamente informado e fundamentado.

4. Acompanhado da informação e fundamentação referida no artigo anterior, o processo, depois de verificada a sua legalidade pelo órgão coordenador do SCP deve ser apresentado, para despacho, ao Ministro que superintende a área das Finanças

SECÇÃO VII

Anulações e reposições

ARTIGO 76

Anulação da despesa

1. As despesas processadas e liquidadas, indevidamente ou a mais, mas ainda não pagas, são anuladas pelo serviço que procedeu à sua liquidação.

2. A anulação da despesa é registada na contabilidade, originando a libertação da correspondente verba anteriormente cativada e, em consequência, o aumento da dotação disponível na rubrica orçamental por onde a despesa em causa havia sido realizada

ARTIGO 77

Reposição de pagamentos

Os valores pagos indevidamente ou a mais devem ser repostos na Tesouraria do Estado, ou do próprio serviço ou unidade orgânica do sector público se esta dispuser de autonomia administrativa e financeira, logo que detectado o seu indevido ou excessivo pagamento

ARTIGO 78

Reposição abatida nos pagamentos

1. As reposições abatidas nos pagamentos são efectuadas através de modelo próprio.

2. As reposições são registadas na contabilidade, originando a libertação da correspondente verba anteriormente cativada e, em consequência, o aumento da dotação disponível na rubrica orçamental por onde a despesa em causa havia sido realizada.

ARTIGO 79

Reposição não abatida nos pagamentos

1. Às reposições não abatidas nos pagamentos são efectuadas através de modelo próprio.

2. As reposições não abatidas nos pagamentos constituem receita do ano em que são efectuadas, e como tal, são nele contabilizadas

ARTIGO 80

Prescrição

O direito de exigir a reposição de fundos prescreve no prazo de cinco anos a partir de 31 de Dezembro do ano em que foi indevidamente ou a mais paga a despesa em causa.

ARTIGO 81

Prazo

1. O prazo para pagamento da reposição é de 30 dias a contar da data da notificação da obrigação de repor

2. Se o prazo previsto no número anterior terminar para além de 31 de Dezembro do ano económico a que respeita, o pagamento indevido ou a mais e o pagamento da reposição ocorrer após esta data, a reposição abatida nos pagamentos será convertida em reposição não abatida nos pagamentos.

3. Em casos devidamente fundamentados e a requerimento do interessado, efectuado dentro do prazo previsto no número 1 deste artigo, o Ministro que superintende a área das Finanças pode autorizar o pagamento da reposição em prestações mensais, nunca em número superior a doze.

4. Tendo sido requerido o pagamento da reposição em prestações, em caso de indeferimento, o prazo previsto no número 1 conta-se a partir da data da notificação do despacho de indeferimento.

ARTIGO 82

Execução

Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e não se mostrando paga a reposição, o serviço ou unidade orgânica do sector público que emitiu a respectiva guia remeterá o processo à entidade competente para cobrança coerciva do montante em dívida.

ARTIGO 83

Modelos

Os modelos de guias de anulação de despesa, de reposição abatida nos pagamentos e de reposição não abatida nos pagamentos, são aprovados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

SECÇÃO VIII

Alterações orçamentais

ARTIGO 84

Objecto e forma das alterações orçamentais

1. As alterações orçamentais destinam-se a permitir uma adequada execução orçamental e fazer face a situações excepcionais devidamente fundamentadas

2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, as alterações orçamentais compreendem:

- a) inscrição de dotações orçamentais;
- b) reforço de dotações orçamentais;
- c) redistribuição de dotações;
- d) redução ou anulação de dotações.

3. A autorização de alteração orçamental depende da prévia existência de disponibilidades, com excepção da anulação de dotações.

4. Tendo em vista a correcta aplicação dos princípios de boa gestão financeira, só em casos devidamente fundamentados podem os saldos resultantes de eventuais excedentes da dotação global de cada serviço ou unidade orgânica do Estado, ser aplicados no reforço de dotações de outros serviços ou unidades orgânicas do Estado

ARTIGO 85

Processo e prazo

1. Da autorização das alterações orçamentais resultará a imediata correcção da tabela de despesa do serviço ou unidade orgânica do sector público em causa pelos serviços competentes do SOE.

2. As alterações orçamentais produzem efeitos logo que autorizadas pelas entidades competentes.

3. As alterações orçamentais são solicitadas até 30 de Agosto do ano a que respeite o Orçamento do Estado.

SECÇÃO IX

Despesa pública

SUBSECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 86

Princípios gerais

A realização de despesas públicas que obedece ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços deve respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) da legalidade, segunda a qual o processo de contratação pública deve observar os princípios, regras e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) da prossecução do interesse público, pelo qual na formação e execução dos contratos, serviços ou unidades orgânicas do Estado devem procurar otimizar a satisfação das necessidades colectivas;
- c) da transparência, nos termos do qual os critérios de adjudicação e as condições essenciais do contrato devem estar previamente estabelecidos e ser dados a conhecer aos interessados;
- d) da publicidade, na base da qual a Administração deve garantir uma adequada publicidade da sua intenção de contratar;
- e) da igualdade, de conformidade com a qual a todos os interessados devem ser proporcionadas iguais condições de participação e, no processo adjudicatório, todos os concorrentes devem ser tratados segundo os mesmos critérios;
- f) da concorrência, segundo a qual se deve garantir-se a máxima participação de interessados em contratar com o Estado e seus serviços;
- g) da imparcialidade, que determina que em todo o processo de contratação, os serviços ou unidades orgânicas do Estado devem actuar com isenção, sendo única e exclusivamente movidas pela defesa e prossecução do interesse público;
- h) da boa-fé, nos termos do qual na formação e execução dos contratos, os serviços ou unidades orgânicas do Estado devem agir segundo as exigências da identidade, autenticidade e veracidade, por forma a não defraudar a legítima confiança ou expectativa de todos os interessados;
- i) da estabilidade, pelo qual as regras da contratação, bem como os elementos que servem de base ao procedimento de contratação, devem manter-se inalteradas durante todo o processo adjudicatório;
- j) da responsabilidade, de conformidade com o qual os serviços ou unidades orgânicas do Estado, funcionários e agentes podem ser responsabilizados civil, criminal, financeira e disciplinarmente pela violação dos princípios e regras que disciplinam o processo de contratação pública;
- k) da boa gestão financeira, segundo a qual a autorização para a abertura de procedimento tem de ser justificada quanto à sua economicidade, eficiência e eficácia.

ARTIGO 87

Indivisibilidade da despesa

1. Para determinação da competência e dos requisitos legais a observar a despesa a considerar é a do custo total da empreitada, da locação ou da aquisição do bem ou serviço.

2. É vedado o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair aos requisitos e procedimentos legalmente impostos.

ARTIGO 88

Concurso público

A realização das despesas públicas é precedida de concurso público, salvo nos casos em que a lei a tal não obrigue ou o dispense.

SUBSECÇÃO II

Prazos

ARTIGO 89

Prazos para autorização da realização e pagamento das despesas

1. O prazo para a autorização da realização e pagamento de despesas tem como limite os seguintes prazos:

- a) até 20 de Dezembro de cada ano económico, para autorização da realização da despesa;
- b) até ao último dia útil do ano a que respeitam, para liquidação e autorização do respectivo pagamento,
- c) até 31 de Dezembro do ano seguinte, para pagamento.

2. As autorizações de pagamento caducam em 31 de Dezembro, podendo mediante razões devidamente fundamentadas ser renovadas nos termos do presente regulamento.

SUBSECÇÃO III

Documentos de despesa

ARTIGO 90

Documentos de despesa

1. A realização da despesa deve ter como suporte os respectivos documentos contratuais e/ou a requisição externa emitida pela entidade competente.

2. Nenhum pagamento pode ser autorizado sem existência prévia do documento comprovativo da realização da obra, do fornecimento do bem ou da prestação do serviço, conforme o caso.

3. O pagamento só pode ser efectuado contra a apresentação de um documento de quitação que confirma o seu recebimento, nas condições acordadas, por parte do beneficiário.

4. São documentos bastantes para comprovar a realização da despesa nos termos do precedente n.º 2:

- a) factura do fornecimento dos bens ou prestação dos serviços em original devidamente autenticado com a assinatura e carimbo do fornecedor, averbada com a declaração do serviço receptor em como foi efectuado, nas condições acordadas, o fornecimento em questão;
- b) outros documentos legalmente aceites e cujo conteúdo não deixe dúvidas de que é devido o pagamento da despesa em causa e confirmada a devida contraprestação.

5. As facturas proforma ou outras similares só servirão para suporte ao apuramento de compromissos assumidos.

CAPÍTULO VI
Programação e gestão financeira

SECÇÃO I

Tesouraria do Estado

ARTIGO 91

Tesouraria do Estado

1. A tesouraria do Estado, através das entidades competentes do STP, tem por funções específicas a movimentação e gestão dos fundos públicos no processo de execução do Orçamento do Estado e das operações de tesouraria, incluindo os recursos provenientes de financiamento externo e aqueles em que o Estado é fiel depositário.

2. A tesouraria do Estado, por intermédio das entidades competentes do STP, procede à movimentação dos fundos públicos, através da CUT.

3. Os movimentos financeiros na Tesouraria do Estado devem assegurar:

- a) a execução do Orçamento do Estado;
- b) a gestão de fundos a cargo das entidades competentes do STP;
- c) a gestão de fundos ou de disponibilidades de terceiros;
- d) a antecipação de receitas que o Estado espera cobrar durante o ano económico e devidamente previstas;
- e) o processamento de descontos retidos por conta de terceiros;
- f) a aplicação junto de instituições financeiras, eventuais disponibilidades de tesouraria.

ARTIGO 92

Conta única do tesouro público

1. A gestão financeira do Estado desenvolve-se através da movimentação da CUT titulada junto do Banco de Moçambique ou do banco que desempenhe as funções de Caixa do Tesouro

2. A CUT integra contas globalizadoras de contas subsidiárias abertas no sistema bancário, quer para cobrança de receitas públicas e de fundos provenientes de financiamento externo, quer para a execução das despesas públicas.

3. Tendo em conta os superiores interesses do Estado referidos no n.º 3 do artigo 55 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, o Ministro que superintende a área das Finanças poderá estabelecer as excepções à integração de contas subsidiárias na CUT.

ARTIGO 93

Âmbito

A CUT é titulada e administrada pelo órgão coordenador do STP e compreende a movimentação global dos fundos públicos que se encontram a cargo da tesouraria do Estado, através de contas globalizadoras de receita, de despesa e de financiamento externo.

ARTIGO 94

Contas globalizadoras

1. A CUT agrega toda a informação relativa aos movimentos de fundos efectuados na tesouraria do Estado a qual é consolidada diariamente, por forma a permitir ao órgão coordenador do STP proceder à gestão global dos fundos públicos ali movimentados.

2. Os mecanismos e as condições de movimentação das contas globalizadoras e subsidiárias integradas na CUT são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 95

Prestação de serviços financeiros

O órgão coordenador do STP pode assegurar junto dos serviços ou unidades orgânicas do Estado dotados de autonomia

administrativa e financeira a mobilização e aplicação de suas disponibilidades financeiras nos termos a acordar com os mesmos e em condições de eficiência

ARTIGO 96

Planos de tesouraria

A gestão financeira é garantida através de planos de tesouraria suportados por circuitos de informação relativos à gestão dos fundos públicos, baseados nas previsões de receita e de despesa dos serviços ou unidades orgânicas do Estado

SECÇÃO II

Gestão de recursos

SUBSECÇÃO I

Da rede de cobranças do Estado

ARTIGO 97

Rede de cobranças do Estado

A entrada de fundos públicos na Tesouraria do Estado é assegurada pela Rede de Cobranças do Estado, RCE

ARTIGO 98

Composição

1. A RCE é composta pelos serviços ou unidades orgânicas do Estado e outras entidades, que tenham as funções de cobrança e administração de receitas públicas.

2. A RCE pode ainda integrar outras entidades de direito privado a quem, por acordo estabelecido com a entidade coordenadora do SISTAFE, seja reconhecida capacidade de proceder à cobrança de qualquer tipo de receitas e posterior transferência para a Tesouraria do Estado

3. Às entidades competentes do STP está cometida a coordenação, gestão e desenvolvimento da RCE, em completa integração e articulação com os restantes subsistemas.

ARTIGO 99

Objectivos

A RCE assegura:

- a) a uniformidade dos procedimentos de cobrança;
- b) a disponibilização da informação de cobrança indispensável ao adequado acompanhamento e controlo da execução orçamental e a administração da Tesouraria do Estado;
- c) a descentralização da execução financeira,
- d) a distribuição adequada de locais de cobrança.

ARTIGO 100

Gestão e controlo da rede

A gestão e controlo da RCE está a cargo das entidades competentes do STP, compreendendo, de entre outras as seguintes actividades:

- a) implementação de medidas tendentes à uniformização dos procedimentos de cobrança,
- b) emissão e divulgação de instruções administrativas sobre os procedimentos a observar em matéria de cobrança;
- c) verificação e controlo do cumprimento das disposições legais e regulamentares bem como das instruções administrativas aplicáveis,
- d) desenvolvimento e implantação de sistemas informáticos que assegurem a disponibilização de informação de cobrança.

SUBSECÇÃO II

Arrecadação de fundos

ARTIGO 101

Cobrança

1. A cobrança de receitas públicas é feita pelas Caixas Subsidiárias do Tesouro, as quais devem assegurar:

- a) o registo diário das operações de caixa, a escrituração e apuramento dos movimentos;
- b) a conciliação diária dos movimentos de caixa com as cobranças;
- c) a disponibilização de informação que se mostre necessária às entidades competentes do STP.

2. As Caixas Subsidiárias do Tesouro asseguram ainda a seguinte informação:

- a) registo dos fluxos de entrada de fundos nos respectivos diários;
- b) registo dos depósitos de fundos efectuados nas contas bancárias estabelecidas nos termos do presente Regulamento ou em demais legislação.

ARTIGO 102

Funcionamento das Caixas Subsidiárias do Tesouro

1. A gestão das Caixas Subsidiárias do Tesouro é assegurada pelos serviços ou áreas funcionais onde estão inseridos, cujos responsáveis se constituem em exactores de fazenda, cuja designação e identificação devem ser comunicados pelas entidades competentes do STP ao seu órgão coordenador.

2. As Caixas Subsidiárias do Tesouro dependem hierárquica e funcionalmente dos serviços ou unidades orgânicas do Estado onde estão integradas, sem prejuízo de manterem uma relação funcional directa com o órgão coordenador do STP.

3. As Caixas a que o presente artigo se refere devem dispor de uma conta bancária onde, diariamente, são obrigadas a depositar os valores cobrados.

4. As condições de funcionamento das Caixas Subsidiárias do Tesouro obedecem a instruções, orientações, estrutura orgânica e normas aprovadas por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 103

Caixas de fundos específicos

1. Determinadas Caixas Subsidiárias do Tesouro poderão ser exclusivamente afectas à movimentação de fundos específicos, para a realização dos seguintes movimentos:

- a) escriturais de receita, provenientes designadamente, de descontos, de emolumentos e de impostos;
- b) de entrada de fundos provenientes de financiamento externo sob forma de crédito e donativo;
- c) de entrada de fundos provenientes da emissão e contratação de dívida pública interna;

2. Por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças podem ser criadas outras caixas afectas a outros movimentos de fundos específicos, a funcionar junto das entidades competentes do STP.

ARTIGO 104

Condições e subordinação

As condições de funcionamento, de subordinação e de controlo das Caixas mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, são fixadas por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 105

Entidades colaboradoras na cobrança

1. O órgão coordenador do STP pode celebrar acordos com instituições de crédito ou outras entidades de direito público ou privado para efeitos de prestação de serviços de apoio à cobrança de receitas do Estado.

2. O acordo previsto no número anterior regula as condições de prestação dos serviços de cobrança, designadamente, das receitas abrangidas, o controlo dos serviços prestados, a forma e prazo de transferência para a Tesouraria do Estado, os circuitos de informação e a sua periodicidade, bem como a responsabilização pelo incumprimento.

ARTIGO 106

Controlo

1. Compete às entidades do STP o controlo dos fundos na Tesouraria do Estado entrados através das Caixas Subsidiárias do Tesouro e das entidades colaboradoras previstas no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior e com base na informação de cobrança que lhe é enviada, as Caixas Subsidiárias do Tesouro e as entidades colaboradoras asseguram a conciliação das contas recebedoras e verificam a conformidade dos fundos cobrados e transferidos para a Tesouraria do Estado.

SUBSECÇÃO III

Contas bancárias

ARTIGO 107

Contas bancárias

Os fundos cobrados pelas Caixas Subsidiárias do Tesouro devem ser depositados em contas bancárias cujas condições de abertura, movimentação e encerramento serão definidas por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

SUBSECÇÃO IV

Passagem de fundos

ARTIGO 108

Passagem de fundos

1. Todas as cobranças efectuadas são obrigatoriamente depositadas nas contas bancárias das respectivas Caixas Subsidiárias do Tesouro até o dia seguinte da cobrança.

2. A passagem de fundos dos saldos disponíveis das contas bancárias das Caixas Subsidiárias do Tesouro são efectuadas diária e automaticamente para a Tesouraria do Estado.

3. A passagem de fundos referida no número anterior é processada através de uma instrução permanente de transferência emitida pelos titulares das referidas contas.

ARTIGO 109

Quitação

1. A passagem de fundos efectuada automaticamente das contas das Caixas Subsidiárias do Tesouro para a Tesouraria do Estado e desta para aquelas são documentadas pela emissão de notas de débito e crédito.

2. As notas de débito e crédito servem de base para a fundamentação dos documentos de quitação necessários à contabilização e elaboração das contas de gerência.

3. As Caixas Subsidiárias do Tesouro e a Tesouraria do Estado são reciprocamente obrigadas à comunicação diária dos referidos movimentos e emitir os suportes documentais inerentes.

4. Os modelos de documentos de quitação referidos no número 2 são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 110

Informação de cobrança

As entidades competentes do STP devem desenvolver e manter um circuito de informação de cobrança abrangendo:

- a) informação de todas as cobranças efectuadas;
- b) a planificação e a optimização dos meios e dos instrumentos de gestão das receitas públicas;
- c) informação sobre a liquidez da Tesouraria do Estado.

SECÇÃO III

Libertação e movimentação de fundos

SUBSECÇÃO I

Meios de pagamento comuns

ARTIGO 111

Meios de pagamento comuns

1. As entradas de fundos na Tesouraria do Estado podem ser efectuadas por qualquer meio de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelos bancos.

2. A utilização e controlo dos pagamentos efectuados por outros meios de pagamento que não o numerário, cheque ou transferência bancária, é aprovada por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 112

Regras de aceitação do cheque

1. Sem prejuízo dos demais requisitos legalmente estabelecidos, a aceitação do cheque, enquanto meio de pagamento ao Estado, deve obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) ser titulado pelo devedor
- b) ter inscrito montante correspondente ao da dívida;
- c) ter a data de emissão coincidente com a data da sua entrega, excepcionalmente o cheque pode ser aceite até dois dias após a sua emissão;
- d) ser cruzado e emitido à ordem do serviço ou unidade orgânica com funções de caixa.

2. A omissão dos requisitos enunciados no número anterior que não sejam ou não possam ser preenchidos no momento da cobrança e nos exactos termos aí previstos, implica a não-aceitação do cheque por parte da entidade cobradora.

3. Por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças podem ser estabelecidas outras condições para a utilização do cheque como meio de pagamento ao Estado.

ARTIGO 113

Recibo

A entidade cobradora emite recibo de cobrança através da validação automática do caixa ou por outra forma de validação aprovada pelo órgão coordenador do STP.

ARTIGO 114

Pagamento nulo

É considerado nulo e sem efeito, o pagamento que não permita a cobrança da receita devido a qualquer vício que afecte o respectivo meio de pagamento.

SUBSECÇÃO II

Formas de pagamento do tesouro

ARTIGO 115

Formas de pagamento

1. As formas de pagamento a serem utilizadas na Tesouraria do Estado são as seguintes.

- a) transferência bancária;
- b) cheque;
- c) numerário.

2. A gestão dos pagamentos a efectuar pelo Tesouro está a cargo do órgão coordenador do STP, em articulação com as instituições bancárias ou outras entidades colaboradoras.

ARTIGO 116

Pagamentos

1. As formas de pagamento do Tesouro são emitidas directamente a favor dos respectivos beneficiários.

2. O disposto no número anterior não prejudica o regime específico das contas de fundo de maneo, estabelecido pelo presente Regulamento ou em demais legislação.

ARTIGO 117

Situações específicas

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as saídas de fundos da Tesouraria do Estado, cujos beneficiários residam ou tenham sede em zonas onde não existam instituições bancárias ou outras entidades colaboradoras, caso em que o pagamento é assegurado através de Caixas Subsidiárias do Tesouro, mais próximas das respectivas áreas de residência ou sede.

2. A entidade competente do STP requisita os fundos necessários à satisfação dos pagamentos a que se refere o número anterior, os quais são transferidos para crédito de conta co-titulada, aberta, em instituição bancária mais próxima e movimentada exclusivamente para o efeito.

3. Os fundos são entregues ao responsável pela caixa referida no número 1, contra a emissão de documento de quitação, para efeito de pagamento aos respectivos beneficiários.

4. A contabilização das saídas de fundos a que se refere o presente artigo está a cargo do serviço ou unidade orgânica do sector público executor, bem como o respectivo controlo, tendo como suporte:

- a) extractos da conta bancária;
- b) exemplar do documento de quitação emitido pelo recebedor;
- c) exemplares dos recibos dos pagamentos efectuados.

5. Por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças podem ser estabelecidas outras condições de realização e controlo dos pagamentos a que se refere o presente artigo.

ARTIGO 118

Informação de pagamentos

1. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado devem desenvolver um circuito de informação oportuna e fiável sobre os pagamentos, assente na estrutura tecnológica desenvolvida para as formas de pagamento do Tesouro e informação pertinente da CUT.

2. A informação referida no número anterior abrange:

- a) os pagamentos de despesa derivados da execução orçamental;

- b) as saídas de fundos através das formas de pagamento do Tesouro;
- c) o planeamento e a optimização da gestão dos fundos públicos;
- d) informação sobre a liquidez da Tesouraria do Estado.

SECÇÃO IV

Movimentos financeiros

ARTIGO 119

Princípios

1. Os movimentos financeiros previstos nas alíneas c) a f) do n.º 3 do artigo 91, são processados a título de operações de tesouraria.

2. Os restantes movimentos financeiros a que se refere o n.º 3 do artigo 91, são processados pelas entidades competentes do STP e a sua realização depende da:

- a) confirmação da legalidade do seu processamento;
- b) existência de disponibilidades na Tesouraria do Estado.

3. As entidades competentes do SCP devem ainda verificar a:

- a) legalidade para a antecipação de verbas do Orçamento do Estado;
- b) existência de disponibilidades nas dotações orçamentais de onde se pretende antecipar verbas, autorizando a sua liquidação.

ARTIGO 120

Tipos de operação de tesouraria

1. As operações de tesouraria podem ser passivas e activas.
2. As operações passivas correspondem à entrada de fundos na Tesouraria do Estado ou a operações escriturais de natureza idêntica.
3. As operações activas correspondem à saída de fundos da Tesouraria do Estado ou a operações escriturais de natureza idêntica.
4. As operações passivas e activas são obrigatoriamente documentadas nos termos a definir por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 121

Regularização

As operações de tesouraria a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 91 devem ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, e realizam-se por conta das dotações orçamentais.

CAPÍTULO VII

Gestão do património do Estado

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 122

Princípios

A gestão do património do Estado obedece aos princípios de regularidade financeira, de economicidade, eficiência e eficácia nos termos do presente Regulamento e demais legislação, incide sobre todo o conjunto dos bens patrimoniais do Estado.

ARTIGO 123

Âmbito de aplicação material

A gestão do património do Estado incide sobre o conjunto de bens de domínio público e de domínio privado e bem assim sobre os respectivos direitos e obrigações com conteúdo económico de que é titular enquanto pessoa colectiva de direito público.

ARTIGO 124

Objecto

1. A gestão do património do Estado tem como objecto o tratamento do conjunto dos bens e direitos susceptíveis de avaliação pecuniária e capazes de produzir rendimento, visando.

- a) implementar os princípios e conceitos geralmente aceites e definidos no presente Regulamento ou em demais legislação;
- b) desenvolver e estabelecer a harmonização, a uniformização, a sistematização dos procedimentos do seu registo e as normas e instruções para o seu cadastro e inventariação.
- c) permitir a sua valoração e reflexão como resultado económico-financeiro relativo à gestão de cada um dos serviços ou unidades orgânicas do Estado e posterior consolidação das contas nacionais;
- d) organizar e fornecer informação oportuna e fiável sobre a situação e condição dos referidos bens e direitos.

2. Constitui também objecto da gestão do património do Estado, os bens do domínio público não susceptíveis de avaliação pecuniária.

SECÇÃO II

Imobilizações, cadastro e inventário

SUBSECÇÃO I

Imobilizações

ARTIGO 125

Imobilizações

São imobilizações, todo o conjunto de elementos patrimoniais reflectidos no activo de um serviço ou unidade orgânica do sector público, com carácter permanente e que não se destinam à venda.

ARTIGO 126

Tipos de imobilizações

1. As imobilizações referidas no artigo anterior dividem-se em bens de domínio público e bens de domínio privado.
2. São considerados bens de domínio público os que assim são classificados pela Constituição da República ou os submetidos por lei à titularidade do Estado e subtraídos ao direito privado.
3. Os bens referidos no número anterior são inalienáveis, impenhoráveis e não hipotecáveis, podendo ser cedidos por concessão por um prazo determinado e mediante pagamento de taxas.
4. São considerados bens de domínio privado aqueles que o Estado livremente adquire no âmbito do direito privado, sendo em princípio susceptíveis de alienação.
5. Dos bens referidos no número anterior destacam-se os bens de uso especial, como sendo todos aqueles que estão afectos a serviços ou unidades orgânicas do Estado e que são indispensáveis para a realização e prossecução das suas funções, sendo por isso inalienáveis, impenhoráveis e não hipotecáveis.

ARTIGO 127

Formas de aquisição ou alienação

1. A aquisição ou alienação de bens patrimoniais e a requisição de serviços para o Estado são feitos por meio de concurso público ou outras formas previstas no presente Regulamento e em demais legislação.
2. Os concursos públicos para aquisição dos artigos e equipamentos de uso comum pelos serviços ou unidades orgânicas

do Estado, incluindo o equipamento informático e material de transporte, são da competência do órgão coordenador do SPE podendo ser descentralizados.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o Ministro que superintende a área das Finanças define em diploma os mecanismos, as normas, os procedimentos e a especificação dos bens sujeitos ao concurso centralizado.

ARTIGO 128

Identificação do património

1. O património do Estado é devidamente identificado mediante a fixação de etiquetas, chapas ou placas, conforme os casos, contendo o número do tomo, cadastro ou do inventário.

2. Podem ser utilizadas outras formas de identificação do património do Estado nos termos e nas condições definidas pelo Ministério que superintende a área das finanças.

ARTIGO 129

Aquisições ao exterior

1. Os bens importados pelo Estado, destinados aos seus serviços ou unidades orgânicas do Estado, são desalfandegados pelas entidades competentes do SPE.

2. Para suportar as despesas inerentes ao despacho, o Ministro que superintende a área das Finanças fixa por diploma a taxa a cobrar e o seu destino.

ARTIGO 130

Saída de bens

1. Os bens que se constituem como património do Estado só podem sair do País por motivos de:

- a) deslocação em missões oficiais;
- b) reparação;
- c) alienação;
- d) outros devidamente justificados.

2. A saída dos bens do património do Estado referidos nas alíneas c) e d) do número anterior só pode ser feita com a prévia concordância do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A saída dos bens do património do Estado referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, só pode ser feita com a prévia autorização do Ministro da área de tutela, ouvida a entidade competente do SPE.

4. A exportação de bens do património do Estado afectos aos serviços ou unidades orgânicas do sector público, vendidos, mesmo quando transformados em sucata, só pode ser feita mediante documento comprovativo de venda emitido pelo órgão coordenador do SPE.

5. As autarquias e as empresas do Estado que vendam bens patrimoniais nos termos do número anterior estão igualmente obrigadas à observância dos procedimentos nele referidos.

SUBSECÇÃO II

Cadastro e inventário

ARTIGO 131

Âmbito

1. Estão sujeitos ao cadastro e inventário todos os bens de domínio público e os bens de domínio privado, quando for possível a sua valoração, bem como os respectivos direitos inerentes.

2. Os bens do domínio público não valoráveis estão sujeitos ao cadastro.

ARTIGO 132

Cadastro e inventário

1. Todos os serviços ou unidade orgânicas do sector público que administrem ou que tenham sob a sua tutela bens do património do Estado devem organizar e manter actualizado o respectivo cadastro e inventário.

2. As instruções e os modelos para organizar, registar e actualizar o cadastro e inventário referido no número anterior são aprovadas por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 133

Inventário físico

1. Inventário físico é o processo de contagem física de existências, relacionando-as com o inventário do último exercício, acrescido das compras e outras formas de titularidade, deduzido das alienações ou outros motivos de abate.

2. O inventário físico dos bens patrimoniais do Estado é feito em modelos próprios dos quais consta a classificação, a discriminação, o número do inventário, a data de aquisição, de construção, o estado em que se encontra o bem, a sua afectação e o respectivo valor.

ARTIGO 134

Periodicidade do inventário

1. Os bens do Património do Estado devem ser anualmente inventariados e o respectivo inventário remetido ao órgão coordenador do SPE.

2. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado elaboram até 31 de Janeiro o inventário dos bens do património do Estado à sua guarda referente ao ano económico anterior, em modelo próprio.

3. Em todos os anos terminados em "0" ou "5" é feita a conferência física dos bens do património do Estado existentes e elaborado, por cada serviço ou unidade orgânica do sector público, um inventário físico, sendo para o efeito preenchido o modelo próprio com referência ao último dia do ano em que se realiza a conferência.

ARTIGO 135

Classificador geral

O classificador geral que contempla os códigos, as taxas de amortização e forma de classificação dos bens do património do Estado sujeitos ao cadastro e inventário, bem como a uniformização da nomenclatura ou designações dos bens e é aprovado por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do órgão coordenador do SPE, ouvidos o STP, SCP e o SOE.

ARTIGO 136

Valorimetria

1. Para efeitos de inventariação, sem prejuízo de outros critérios de valorimetria aplicáveis na determinação do valor económico de um bem do património do Estado definidos pelas entidades competentes SCP, com base no PBCP e nas normas contabilísticas geralmente aceites, os bens do activo imobilizado são valorados consoante:

- a) o custo de aquisição;
- b) o custo de produção;
- c) o valor resultante de avaliação;
- d) o acordo firmado entre as entidades competentes do SPE e o doador.

2 Nos casos de total impossibilidade de atribuição fundamentada do valor, designadamente de bens de relevância histórico-cultural, os mesmos devem constar com valor "0" ou, se for o caso, com o valor com que o mesmo se encontra segurado.

3. Na contabilização dos valores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve incluir-se todas as despesas adicionais necessárias para colocar os bens em condições de utilização, de acordo com os princípios aplicáveis.

ARTIGO 137

Amortizações

1. Estão, em geral, sujeitos a amortizações os bens do património do Estado que possam ser valorados e que de alguma forma traduzam a depreciação sofrida durante a sua vida útil estimada.

2. O âmbito, as regras, as taxas e os procedimentos relativos ao regime de amortizações, são definidos através de diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

SECÇÃO III

Da titularidade

ARTIGO 138

Aquisição da titularidade

O Estado adquire a titularidade de bens por meio de:

- a) compra;
- b) doação;
- c) apropriação;
- d) expropriação;
- e) produção;
- f) outras formas previstas no Código Civil e demais legislação em vigor.

ARTIGO 139

Regulamentação das formas da titularidade

As formas de titularidade do Estado referidas no artigo anterior são objecto de legislação específica.

ARTIGO 140

Extinção da titularidade

A titularidade do Estado sobre um determinado bem extingue-se por meio de alienação ou por outras formas previstas na lei.

SECÇÃO IV

Do registo

SUBSECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 141

Obrigatoriedade de registo

Todos os bens que se constituam como património do Estado são registados e numerados em modelos próprios definidos nos termos do presente Regulamento e em demais legislação.

ARTIGO 142

Modo de escrituração

1 Os bens do Património do Estado devem ser discriminados nos modelos respectivos com o necessário detalhe, de modo a poderem ser facilmente identificados.

2. A descrição referida no número anterior deve compreender, no caso de:

- a) jazidas minerais — a localização, a área coberta ou a cobrir, o tipo de extracção, as características principais dos produtos extraídos;
- b) Máquinas, aparelhos ou instrumentos — a indicação do fabricante, o modelo, as suas características principais, o número de fabrico quando o tiver e o fim a que se destinam;
- c) Ferramentas — a indicação do fabricante, o modelo, as medidas, o material de construção e o número de fabrico quando o tiver;
- d) Embarcações — o tipo e material utilizado na sua construção, dimensões estabelecidas para os registos nas capitánias, descrição da máquina ou motor nos termos do número anterior, quando for embarcação de propulsão mecânica e o fim a que se destinam;
- e) Viaturas, motores, caldeiras ou similares — a indicação do fabricante, modelo, força expressa em cilindrada ou outra forma, o número de série, combustível ou energia utilizada e as demais características;
- f) Instrumentos cirúrgicos — a indicação do fabricante e o número do respectivo catálogo e ano de fabrico;
- g) Mobiliário — a indicação das medidas, espécie e qualidade do material utilizado na construção, número de gavetas, prateleiras e portas, esclarecendo as que sejam de vidro ou madeira, as medidas do vidro quando os tiverem, se o acabamento é de verniz ou tinta e o fim a que se destina;
- h) Armamento — o modelo, fabricante, calibre e fim a que se destina;
- i) Roupas, vestuário, uniforme, equipamento e calçado — a espécie e cor do tecido ou material utilizado na sua manufactura, o padrão ou modelo quando o houver, as medidas possíveis e o fim a que se destinam;
- j) Livros ou publicações de interesse permanente, o título da obra, se é encadernada, brochada ou cartonada, o nome do autor e do editor, data da edição e, no caso de colecções e publicações periódicas o período a que respeitam.

ARTIGO 143

Aumento e abate

As relações de aumentos e abates dos bens patrimoniais do Estado são elaboradas por recurso às facturas dos bens adquiridos, actas de recepção dos bens doados, situações de obras pagas e autos de abate.

ARTIGO 144

Escrituração dos bens do património do Estado

1 A escrituração dos bens do património do Estado obedece às disposições contidas no Plano Básico de Contabilidade Pública, à nomenclatura dos bens, aos classificadores orçamentais e às instruções e normas definidas pelo órgão coordenador do SPE.

2. Cada serviço ou unidade orgânica do sector público que administre bens do domínio público procede à sua escrituração.

3. Todas as alterações que os bens de domínio público sofram em virtude de ampliações, transformações, demolições ou destruições e grandes reparações, estão igualmente sujeitas à escrituração referida no número anterior.

4. Os bens de domínio privado estão igualmente sujeitos a escrituração nos termos do definido no artigo anterior.

ARTIGO 145

Registo notarial

1. As escrituras, contratos e apostilas respeitantes a actos dos serviços ou unidades orgânicas do Estado que envolvam património do Estado são lavrados no Cartório Notarial Privativo do Ministério que superintende a área das finanças, sendo nestes actos o Estado representado pelo Ministro que superintende a área das Finanças ou delegado credenciado.

2. Os actos referidos no número anterior são excepcionalmente lavrados em Cartório Notarial diferente, quando se realizem em locais onde não haja Cartório Notarial Privativo do Ministério que superintende a área das finanças ou sua representação.

ARTIGO 146

Registo

1. Todo o património do Estado sujeito a registo pelas conservatórias respectivas, é inscrito em nome do Estado, representado para o efeito pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Tratando-se de imóveis, para além do registo referido no número anterior, deverá também ser efectuado a respectiva inscrição nas Repartições de Finanças e em outros locais previstos em legislação específica.

3. Pode excepcionalmente haver registo de bens a favor de outrem mas com reserva de propriedade para o Estado, bem como, em contratos de comodato, registo provisório a favor de outrem ou do Estado, regularizando-se o registo definitivo de conformidade com a decisão que for tomada no final de cada contrato respectivo.

4. Os bens imóveis, veículos e outros, a cargo de embaixadas e de representações do País no exterior, são registados em nome do Estado.

5. As alterações ou cancelamentos aos registos são efectuados nos termos do presente artigo, sendo tais actos suportados por documentação específica emitida pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

SUBSECÇÃO II

Dos imóveis

ARTIGO 147

Tombo

1. Toda a propriedade imobiliária afecta aos serviços ou unidades orgânicas do Estado é registada no Tombo Geral conforme modelo próprio cabendo a cada registo um número de inscrição que será perpétuo.

2. O registo será feito com a descrição completa do imóvel e as benfeitorias nele existentes, a sua utilização, as ampliações ou custo e tudo o mais que possa interessar ao conhecimento mais completo possível do bem registado.

3. A numeração será sucessiva e iniciar-se-á com o número um, indicando-se o ano de construção, de aquisição ou da elaboração do primeiro inventário quando seja desconhecido o ano da sua construção ou aquisição.

ARTIGO 148

Modo do registo

1. O registo dos imóveis do Estado é feito com base nos autos de entrega, elaborados aquando da sua afectação pela entidade competente do SPE ou com base nos autos de abate.

2. Do referido registo, feito em modelo próprio, consta a data, o tipo e o número do documento utilizado, descrição do imóvel, o número do tombo geral, as ampliações, transformações e reparações de vulto e o seu valor.

ARTIGO 149

Elemento subsidiário de escrituração

1. Para cada prédio é escriturado um modelo específico, como elemento subsidiário da escrituração da propriedade imobiliária do Estado, na qual consta o número do tombo geral, a data, as reparações de vulto, pintura ou ampliações que sejam feitas no mesmo e o seu custo.

2. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado que realizarem as obras mencionadas no número anterior ficam obrigados a comunicar à entidade competente do SPE, até ao fim do mês seguinte, a conclusão das mesmas.

ARTIGO 150

Aquisição ou construção de prédios

1. As aquisições ou construções de prédios suportadas pelo Orçamento do Estado são comunicadas à entidade competente do SPE, pelos serviços ou unidades orgânicas do Estado que façam essas aquisições ou construções, enviando, no prazo de trinta dias, os respectivos autos de vistoria, escrituras ou outros documentos comprovativos da titularidade do Estado sobre tais imóveis.

2. Os imóveis do Estado de domínio privado de uso especial estão a cargo do órgão coordenador do SPE que os afectará aos serviços ou unidades orgânicas do Estado conforme as necessidades destes.

3. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado devem comunicar ao órgão coordenador do SPE, o início da construção ou a execução de grandes reparações, de edifícios, enviando o respectivo contrato no prazo de trinta dias após a realização de qualquer daqueles actos.

4. Consideram-se grandes reparações, aquelas que atinjam 30% do respectivo valor.

5. Pelo pagamento de despesas relativas à aquisição ou construção de prédios, os serviços e unidades orgânicas do sector público são obrigados a comunicar, ao órgão coordenador do SPE, o pagamento da última prestação e o respectivo valor total de aquisição, construção ou reparação, no mês seguinte ao do pagamento.

SUBSECÇÃO III

Dos móveis

ARTIGO 151

Obrigatoriedade de escrituração

1. Todos os serviços ou unidades orgânicas do Estado a quem estejam afectos bens do património do Estado são obrigados a escriturar e manter em dia os modelos respectivos.

2. Dos referidos modelos constam a data do registo, data da aquisição ou da afectação, espécie e número do documento que o originou, número de inventário, descrição, classificação, quantidade e valor.

3. A escrituração destes modelos é feita com base nas facturas, guias de entrega, ou auto de recepção ou auto de abate.

4. O valor da variação dos bens móveis é escriturado no fim do ano ou aquando da transição de responsáveis.

5. As regras, os conteúdos e os modos de preenchimento dos modelos referidos no número anterior, são aprovados por diploma específico do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 152

Termo de responsabilidade

1. Em modelo próprio são lavrados os termos de responsabilidade, de verificação, de existência e de entrega, de bens móveis no fim de cada ano económico ou na transição de responsáveis.

2. Do termo de responsabilidade referido constam os bens por classificação, quantidade e o valor, devendo a sua soma ser confirmada contra o valor de outros modelos de escrituração para verificação da sua correcção.

SECÇÃO V

Do controlo e conservação

ARTIGO 153

Titularidade

O Estado é o único titular dos bens do seu património, sendo representado nessa qualidade pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 154

Responsabilização

1. Os bens do património do Estado colocados sob responsabilidade dos serviços ou unidades orgânicas do Estado para utilização ou usufruto, a eles pertencem por inerência de atribuições, sendo por isso responsáveis pela sua gestão e manutenção em bom estado de conservação e de utilização.

2. A responsabilidade pela gestão dos bens do património do Estado afectos a um serviço ou unidade orgânica do sector público recai no respectivo responsável, que responde nos termos do artigo 66 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

3. Na mudança do responsável pelo serviço ou unidade orgânica do sector público é, obrigatoriamente, efectuado um inventário físico para conferência e transferência da responsabilidade da gestão dos bens do património do Estado para o novo responsável.

4. A falta ou gestão danosa dos bens do património do Estado que se verifique na conferência referida no número anterior, ou no decurso de outro processo de fiscalização, importa a imediata comunicação do facto ao órgão coordenador do SPE, que efectua um processo de averiguações para determinar a gravidade do ocorrido para posterior encaminhamento e procedimento legal.

ARTIGO 155

Substituição do património

A substituição de qualquer bem do património do Estado só é feita depois de se verificar que o referido bem já atingiu o fim do seu período de vida útil, desviado ou julgado incapaz de ser utilizado ou já não ser necessário para o fim a que se destinava.

SECÇÃO VI

Dos abates

ARTIGO 156

Competência para autorizar demolições e abates

1. A demolição total ou parcial de um imóvel do Estado de domínio privado de uso especial é, autorizada por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Ministro que superintende a área das obras públicas.

2. O acto referido no número anterior é processado por proposta do serviço ou unidade orgânica do sector público a que o imóvel está afecto, acompanhado do respectivo auto de abate lavrado pela Comissão de Verificação de Incapacidade.

3. As obras de conservação e manutenção ou recuperação de um imóvel do Estado do domínio privado de uso especial que incluam alterações nas estruturas do referido imóvel, além da autorização da entidade com competência reconhecida carece duma prévia autorização do Ministério que superintende a área das obras públicas.

4. O abate de bens móveis é autorizado por despacho da entidade com competência reconhecida sob proposta da comissão a que se refere o número 2, ouvidas as entidades competentes do SPE.

5. Do auto de abate referido no número 2 deve constar:

- a) a designação, o número do tomo e do inventário, o valor e o ano de aquisição ou de construção, o estado de conservação e o valor residual, bem como o valor de comercialização;
- b) informação dos motivos de incapacidade;
- c) informação da necessidade de substituição do bem julgado incapaz;
- d) informação se o bem já foi substituído;
- e) informação se a incapacidade foi verificada confirmada por técnicos;

6. Os motivos de incapacidade a que se refere a alínea b) do número anterior podem ser, nomeadamente, devido a:

- a) estar totalmente amortizado;
- b) já não ser necessário ao serviço ou unidade orgânica do sector público a que está afecto;
- c) ter sofrido avaria em serviço, cuja reparação exceda 50% do valor do inventário actualizado;
- d) ter defeito de construção que não permite a sua utilização;
- e) já não ter utilidade para o fim a que se destinava por se terem alterado as formas ou o sistema de trabalho por evolução da técnica ou razão semelhante;
- f) ter sido inutilizado por utilização negligente ou intencional;
- g) ter sido inutilizado antes da amortização total por excesso de trabalho imposto pelo serviço ou unidade orgânica do sector público;
- h) ter sido inutilizado em acidente.

7. Os motivos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são cumulativos.

8. Os motivos de abate de bens do património do Estado podem ser devidas a:

- a) transferência;
- b) incapacidade;
- c) ociosidade;
- d) substituição; e
- e) outras situações a definir em instruções aprovadas por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 157

Comissão de verificação de incapacidade

1. Para efeito de verificação da incapacidade de bens do património do Estado será constituída a comissão de verificação de incapacidade.

2. A referida comissão é integrada por um mínimo de três e por um máximo de cinco elementos efectivos e igual número de suplentes.

3. Participam das reuniões da referida comissão, com direito a voto ordinário, dois elementos representantes do serviço ou unidade orgânica do sector público que propôs o abate à carga dos bens do património do Estado, devidamente mandatados.

4. A sua composição e o modo de funcionamento são aprovados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

5. O abate de bens do património do Estado no exterior do País é feito de acordo com instruções dadas pelo órgão coordenador do SPE.

ARTIGO 158

Nomeação

Os membros efectivos da comissão de verificação de incapacidade são nomeados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 159

Processo de abate

1. Os bens, exceptuando-se os animais, só devem ser abatidos no respectivo inventário, cadastro ou tomo, depois do processo merecer a aprovação da entidade com competência reconhecida.

2. A transferência de bens patrimoniais do Estado é autorizada pelas entidades com competência reconhecida, mediante proposta dos serviços ou unidades orgânicas do Estado interessados.

ARTIGO 160

Abate de animais

Os animais constantes do inventário dos serviços ou unidades orgânicas do Estado podem ser abatidos por morte, incapacidade, desaparecimento, venda em hasta pública, matança para alimentação, transferência de classe ou para outros serviços ou unidades orgânicas do Estado e cedência a criadores ou a outras entidades segundo normas a estabelecer por diploma conjunto dos Ministros que superintendem a área da Agricultura e das Finanças.

ARTIGO 161

Bens ociosos

1. O bem ocioso do património do Estado é todo aquele que não esteja a ser utilizado por um período de pelo menos três meses.

2. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado que possuam bens ociosos, sem justificação, devem providenciar a sua afectação a outros serviços ou unidades orgânicas e em seguida devem comunicar o facto às entidades competentes do SPE.

3. O órgão coordenador do SPE elabora mensalmente a relação de bens ociosos disponíveis e fá-la circular por todos serviços ou unidades orgânicas do Estado que dele necessitem.

4. Os bens ociosos constantes da relação mencionada no número anterior, não afectos no prazo de dois meses são alienados nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 162

Destino de bens abatidos

1. Os bens abatidos devem ser entregues juntamente com a proposta, auto de abate e demais documentos, às entidades competentes do SPE.

2. Excepcionalmente, os bens abatidos podem continuar sob a responsabilidade dos serviços ou unidades orgânicas do Estado a que estavam afectos, desde que as entidades competentes do SPE o considerem conveniente.

3. Quando haja vantagem para o Estado, obtida a autorização das entidades com competência reconhecida, os bens abatidos podem ser utilizados para aproveitamento de partes para reparação de bens do mesmo tipo.

4. Para efeitos do número anterior, o bem abatido é desmontado, lavrando-se desse acto o respectivo auto, no qual são relacionadas todas as peças retiradas e entregues às entidades competentes do SPE, donde saem, unicamente, mediante requisição.

ARTIGO 163

Solicitação de informação

Em caso de dúvida na análise do processo de abate, as entidades competentes do SPE solicitam todas as informações julgadas pertinentes e, se necessário, a intervenção dum perito.

SECÇÃO VII

Usufruto dos bens por terceiros

ARTIGO 164

Cessão do património

1. A cessão do usufruto dos bens do património do Estado é feita por contrato, nos termos da lei.

2. A duração dos contratos celebrados, nos termos do número anterior, é determinada tendo em conta o objecto a prosseguir e valor do investimento.

3. Para a renovação dos contratos referidos no número anterior o Estado pode tomar particularmente em conta outras oportunidades que se oferecerem gozando o cessionário do direito de preferência.

ARTIGO 165

Casas de atribuição especial

1. As casas de atribuição oficial para habitação consideram-se, para efeitos deste Regulamento, bens do domínio privado de uso especial afectos aos serviços ou unidades orgânicas do Estado a que os beneficiários pertencem.

2. Por diploma conjuntos dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças, das Obras Públicas e da Administração Estatal são estabelecidas as normas a observar na atribuição e utilização das casas mencionadas no número anterior.

SECÇÃO VIII

Da alienação

ARTIGO 166

Alienação onerosa

1. A alienação, a título oneroso, do património do Estado é feita por meio de concurso público, podendo ser realizada por outras formas previstas em legislação aplicável.

2. As competências para a alienação de bens do património do Estado a título oneroso é definida em legislação específica.

ARTIGO 167

Avaliação e alienação de bens patrimoniais do Estado

1. Para proceder à alienação de bens do património do Estado abatidos à carga deverá ser constituída, por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, uma comissão de avaliação e alienação do património abatido à carga, que integrará um mínimo de três e um máximo de cinco elementos efectivos e igual número de suplentes.

2. A constituição da referida comissão e o modo de funcionamento são aprovados pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A alienação de bens abatidos no exterior do País será feita de acordo com instruções do órgão coordenador do SPE.

ARTIGO 168

Bens abatidos sem valor

1. Os bens abatidos sem valor e aproveitamento são destruídos pela comissão de avaliação e alienação de bens abatidos, depois de autorizado pelo Ministro que superintende a área das Finanças ou outra entidade com competência reconhecida.

2. A inutilização de bens mencionados no número anterior é precedida duma conferência minuciosa e realizada para que os bens não possam ser depois aproveitados.

ARTIGO 169

Formas de alienação de bens abatidos

1. A venda de bens abatidos pode ser feita por uma das seguintes formas:

- a) leilão;
- b) proposta em carta fechada;
- c) entrega de objecto em troca de outro; e
- d) outras formas previstas por lei.

2. O Ministro que superintende a área das Finanças aprovará por diploma as normas a observar na venda de bens abatidos.

CAPÍTULO VIII

Da contabilidade pública

SECÇÃO I

Princípios e regras gerais

ARTIGO 170

Princípios contabilísticos

1. O registo, recolha e produção de informação contabilística obedece aos princípios contabilísticos geralmente aceites e, designadamente aos seguintes:

- a) Princípio da entidade contabilística, na base do ao qual constitui-se como entidade contabilística todo o ente público que tenha nas suas atribuições a arrecadação de receitas ou a realização de despesas e que esteja obrigado a elaborar e apresentar contas de acordo com o presente Regulamento;
- b) Princípio da continuidade, pelo qual se considera que a entidade opera continuamente, com duração ilimitada;
- c) Princípio da consistência, de conformidade com o qual se considera que a entidade não altera as suas práticas contabilísticas de um exercício para o outro. Se o fizer e a alteração tiver efeitos materialmente relevantes, esta deve ser reflectida e referenciada nos anexos às demonstrações financeiras, que constituem, juntamente com outra documentação relevante, parte integrante da documentação a apresentar no encerramento do exercício;
- d) Princípio da especialização ou do acréscimo, segundo o qual os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras dos períodos a que respeitem;
- e) Princípio do custo histórico, nos termos do qual os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção;
- f) Princípio da prudência, de acordo com o qual é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condições de incerteza sem, contudo, permitir a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de activos e proveitos por defeito ou de passivos e custos por excesso;
- g) Princípio da materialidade, pelo qual as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões pelos utentes interessados;

h) Princípio de comparabilidade, em conformidade com o qual o registo das operações observa as normas determinadas ao longo da vida dos respectivos órgãos ou instituições, por forma a que possam ser comparados ao longo do tempo e do espaço os dados produzidos;

i) Princípio da oportunidade, com base no qual a informação deve ser produzida em tempo oportuno e útil por forma a apoiar a tomada de decisões e a análise da gestão;

j) Princípio da não compensação, segundo o qual não se deve compensar saldos de contas activas com contas passivas (balanço), de contas de custos e perdas com contas de proveitos e ganhos (demonstração de resultados) e, em caso algum, de contas de despesas com contas de receitas (mapas de execução orçamental).

2. Não sendo possível a aplicação de alguns dos princípios estabelecidos no número anterior, deverá ser apresentada a correspondente justificação ao órgão coordenador do SCP.

ARTIGO 171

Sistema contabilístico

1. O sistema de contabilidade assenta no princípio digráfico e visa criar as condições para a integração dos diferentes aspectos da contabilidade orçamental, patrimonial e analítica, numa contabilidade pública transparente que possibilite a obtenção de instrumentos de apoio à gestão e à avaliação dos serviços ou unidades orgânicas do Estado.

2. O processo e o registo contabilístico digráfico assenta no Plano Básico de Contabilidade Pública (PBCP) e no Plano de Códigos de Objectos de Análise (PCOA).

3. O PBCP, o conjunto das suas contas, normas e procedimentos técnicos são aprovados por Decreto.

4. A estrutura e mecanismos do PCOA são aprovados por diploma do Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 172

Contabilidade de compromissos

A contabilidade de compromissos aplicável às despesas, consiste no registo dos encargos ou obrigações assumidas na fase da autorização da realização das despesas, tal como definidos no presente Regulamento, tendo em consideração:

- a) A respectiva rubrica orçamental;
- b) Os montantes, fixados ou escalonados por cada ano, das obrigações decorrentes de lei ou de contrato, como primeiro movimento de gestão do respectivo ano;
- c) Os encargos assumidos ao longo da gestão orçamental.

ARTIGO 173

Contabilidade de caixa

1. A contabilidade de caixa, aplicável à cobrança das receitas e ao pagamento das despesas, consiste no registo do montante das receitas arrecadadas e dos pagamentos efectuados, por actividades ou projectos e por rubricas orçamentais.

2. Nenhum pagamento pode ser efectuado sem que tenha sido previamente registado o inerente compromisso.

SECÇÃO II

Contabilização

SUBSECÇÃO I

Componentes e procedimentos de registo

ARTIGO 174

Registo e contabilização

1. O registo e contabilização das operações orçamentais e patrimoniais processa-se com base nos princípios, normas, instruções e procedimentos definidos no presente Regulamento e no PBCP ou ainda em instruções específicas sobre a matéria emitidas pelo órgão coordenador do SCP.

2. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado são obrigados a manter atualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3. Os compromissos resultantes de leis, tratados ou contratos já firmados, são lançados, de imediato, nas respectivas contas correntes pelos respectivos montantes.

4. A assumpção de compromissos carece de prévia informação de cabimento orçamental dada pelas entidades competentes do SCP.

SUBSECÇÃO II

Encargos de exercícios anteriores

ARTIGO 175

Contabilização de receitas liquidadas e não cobradas

1. Constituem dívida activa e devem ser incorporados em conta própria, no final de cada exercício, pelas entidades competentes do SCP, os valores relativos a contribuições e impostos e demais créditos fiscais do Estado liquidados e não cobrados dentro do exercício económico em que tiverem sido considerados.

2. As receitas liquidadas e não cobradas até ao final do ano económico são contabilizadas nas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efectua.

ARTIGO 176

Contabilização de despesas liquidadas e não pagas

Sendo os encargos regularmente assumidos e não pagos no ano económico a que respeitam regularizados nos termos do artigo 75, deve a sua contabilização ser efectuada nos termos do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO III

Encerramento do exercício

ARTIGO 177

Encerramento do exercício

1. O encerramento do exercício é obrigatório para todos os serviços ou unidades orgânicas do Estado beneficiárias de recursos do Orçamento do Estado e de outras formas de financiamento, independentemente do seu âmbito, estatuto ou regime.

2. O encerramento do exercício processa-se no último dia do ano civil.

SUBSECÇÃO IV

Prestação de contas

ARTIGO 178

Obrigações

1. Todos os serviços ou unidades orgânicas do Estado que por lei beneficiem de dotações orçamentais inscritas no Orçamento do Estado ou de outro tipo de aplicação financeira, susceptível de produzir modificações no património do Estado,

estão obrigadas a prestar contas pela utilização dessas dotações orçamentais ou de outras aplicações ao órgão coordenador do SCP, em estrita obediência aos princípios contabilísticos geralmente aceites, nos termos do presente Regulamento, em consonância com as determinações contidas no decreto do PBCP, através das entidades competentes do SCP.

2. A prestação de contas far-se-á mediante a constituição de um processo de onde constem todos os documentos definidos pelas entidades competentes do SOE e do SCP, sem qualquer excepção e o seu envio efectuar-se-á de acordo com as disposições, os mecanismos ou meios e prazos definidos no presente Regulamento.

ARTIGO 179

Prazos

A prestação de contas será efectuada mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere.

ARTIGO 180

Competências

1. Compete aos serviços ou unidades orgânicas do Estado com responsabilidade na execução orçamental ou estruturas equiparadas, a organização e envio do processo de prestação de contas nos termos definidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Os serviços ou unidades orgânicas do Estado com competências específicas na fiscalização e controlo interno do Ministério que superintende a área de Finanças, podem exigir, sempre que julgarem necessário, a junção ao processo de prestação de contas, ou à posterior, dos documentos comprovativos das receitas e despesas e das respectivas declarações de fornecimento ou de conformidade correspondentes.

ARTIGO 181

Requisição documental

1. A entrega dos documentos mencionados no artigo anterior, é efectuada através de guia, procedendo-se à sua devolução, após a verificação do respectivo processo de contas, num prazo máximo de vinte dias úteis a contar da data de recepção dos mesmos.

2. Caso se verifique a necessidade de extensão do prazo acima indicado o mesmo deve ser formulado por escrito, fundamentando-se tal necessidade, não podendo o novo prazo exceder dez dias úteis contados a partir da data do dia útil seguinte ao prazo referido no número anterior.

3. Decorrido os prazos referidos nos números anteriores e se o processo requisitado não tiver ainda sido verificado, procede-se à sua imediata devolução, devendo a verificação do mesmo prosseguir nas instalações dos serviços ou unidades responsáveis pela sua guarda.

ARTIGO 182

Composição do processo de prestação de contas

O processo documental de prestação de contas da utilização e aplicação dos fundos públicos é composto por:

- a) balancete mensal;
- b) mapas de Execução Orçamental – Despesa;
- c) mapas de Controlo Orçamental – Receita;
- d) fluxos de Caixa;
- e) balancetes sobre as variações do património do Estado
- f) balancetes de conciliação bancária.

ARTIGO 183

Validação documental

1. Os mapas que compõem o processo de prestação de contas são obrigatoriamente validados, confirmando que a informação neles contida obedece aos princípios contabilísticos geralmente aceites e definidos no presente Regulamento.

2. A validação referida no número anterior é obrigatoriamente efectuada pelo responsável de cada entidade competente do SCP que, nos termos da lei, beneficia de dotações orçamentais inscritas no Orçamento do Estado.

ARTIGO 184

Análise do processo de prestação de contas

O órgão coordenador do SCP procede à análise do processo de contas, em estrito respeito pelos princípios de regularidade financeira, de economicidade, eficiência e eficácia, nos termos da legislação, normas, instruções e outras regras aplicáveis.

ARTIGO 185

Guarda e arquivo documental

A guarda e o correcto arquivo, em boas condições de conservação, de toda a documentação relativa ao processo de execução financeira e orçamental é da inteira responsabilidade do responsável de cada serviço ou unidade orgânica do sector público.

ARTIGO 186

Medida cautelar

1. Sempre que se comprovem irregularidades ou ilegalidades, obstrução à consulta documental ou outra forma de acção que impossibilite a apreciação cabal e clara do processo de prestação de contas, as entidades competentes do SCP podem solicitar a intervenção dos órgãos de controlo interno com vista à tomada de providências legais necessárias.

2. A solicitação da intervenção dos órgãos de controlo interno, referida no número anterior, deverá ser efectuada após:

- a) o envio de ofício confidencial ao responsável pelo órgão ou instituição envolvida, fundamentando os factos que constituem a irregularidade ou a ilegalidade e solicitando respostas devidamente fundamentadas, ao mesmo, num prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da recepção do mencionado ofício;
- b) a constatação de que as irregularidades ou ilegalidades detectadas não foram devidamente sanadas, pela acção desencadeada pelo ofício mencionado na alínea a), ou se se mantém a obstrução à consulta documental ou outra forma de acção que impossibilite a apreciação cabal e clara do processo de prestação de contas.

3. A intervenção dos órgãos de controlo interno deverá ser solicitada até aos dez dias úteis após a constatação referida na alínea b) do número anterior, tendo como base as datas de recepção do ofício mencionado na alínea a) do número anterior.

4. Aos órgãos de controlo interno deverá ser dado conhecimento dos incumprimentos detectados, mesmo que sanados.

SECÇÃO III

Conta Geral do Estado

ARTIGO 187

Conteúdo

1. A Conta Geral do Estado evidencia a execução orçamental, destacando os aspectos de legalidade administrativa, da gestão financeira e da avaliação do desempenho no que respeita aos objectivos programáticos definidos.

2. A consolidação e a compilação dos mapas contabilísticos ou relatórios financeiros que compõem a Conta Geral do Estado são da competência do órgão coordenador do SCP.

3. Ao órgão coordenador do SOE compete a elaboração dos relatórios de avaliação e análise económica elaborados com base nos mapas contabilísticos ou relatórios financeiros produzidos pelo órgão coordenador do SCP.

ARTIGO 188

Estrutura

1. A Conta Geral do Estado inclui o relatório económico, os mapas contabilísticos ou relatórios financeiros e anexos informativos.

2. O relatório económico analisa justificadamente a evolução da situação financeira do Estado e os resultados da gestão referente ao exercício económico.

3. O relatório económico inclui os mapas contabilísticos ou relatórios financeiros referentes:

- a) à execução orçamental da receita e da despesa;
- b) às alterações orçamentais;
- c) ao financiamento global do Orçamento do Estado, com discriminação da situação das fontes de financiamento;
- d) aos fluxos de caixa e situação da tesouraria;
- e) ao balanço;
- f) à demonstração de resultados;
- g) aos anexos às demonstrações financeiras;
- h) aos activos e passivos financeiros existentes no início e no final do ano económico e demais situação patrimonial;
- i) à conta consolidada dos serviços ou unidades orgânicas do Estado.

4. Dos anexos informativos constam:

- a) o inventário do património do Estado;
- b) a relação quantificada das receitas em espécie, com indicação da proveniência, valor atribuído e destino ou aplicação;
- c) a situação da dívida pública do Estado e outras entidades públicas autorizadas a recorrer ao crédito;
- d) as contas anuais de cada instituição com autonomia administrativa e financeira, empresas públicas e autarquias;
- e) outras informações consideradas relevantes para evidenciar a situação financeira e patrimonial do Estado.

ARTIGO 189

Elaboração da Conta Geral do Estado

1. A Conta Geral do Estado é elaborada, no final de cada exercício económico, pelo órgão coordenador do SCP, com a colaboração dos demais subsistemas do SISTAFE.

2. A Conta Geral do Estado é elaborada com base nos registos contabilísticos e demais informação complementar por forma a dar uma imagem verdadeira, fiel e rigorosa da situação financeira e patrimonial do Estado e dos resultados da execução orçamental dos serviços ou unidades orgânicas do Estado que o integram.

3. A elaboração da Conta Geral do Estado obedece aos princípios e regras definidas por lei.

CAPÍTULO IX

Controlo interno

SECÇÃO I

Designação, âmbito e objecto

ARTIGO 190

Objecto

O controlo interno tem por objecto a verificação, o acompanhamento, a avaliação, a legalidade, a regularidade e a boa gestão relativamente as actividades dos serviços ou unidades orgânicas do sector público e das entidades privadas, quando estas sejam sujeitos de relações financeiras ou tributárias com o Estado ou quando se mostre indispensável o seu controlo indirecto, bem como outros interesses públicos nos termos da lei.

ARTIGO 191

Âmbito

O controlo interno incide sobre os actos e processos, nos domínios orçamental e patrimonial de todos os serviços ou unidades orgânicas do sector público.

SECÇÃO II

Estrutura e princípios orientadores

ARTIGO 192

Níveis de controlo

O controlo interno exerce-se nos três níveis seguintes:

- a) controlo operacional, que é exercido pelos órgãos e serviços de inspecção, auditoria ou fiscalização inseridos no respectivo serviço ou unidade orgânica do sector público e visa proceder à verificação, ao acompanhamento e à informação, assente sobre as decisões dos órgãos de gestão públicos;
- b) controlo sectorial, que é exercido pelos órgãos sectoriais de controlo interno e visa proceder à verificação, ao acompanhamento e à informação sobre avaliação do controlo operacional, a adequação da inserção de cada serviço ou unidade orgânica do sector público e respectivo sistema de gestão nos planos globais;
- c) controlo estratégico, que é exercido pela inspecção-geral de Finanças e Inspeção Administrativa do Estado e visa a verificação, acompanhamento e avaliação do controlo operacional e sectorial e, ainda, das metas traçadas no programa do Governo e no Orçamento do Estado.

ARTIGO 193

Princípios orientadores

As entidades competentes do SCI, referidas no artigo anterior planeiam, realizam e avaliam as suas acções de forma articulada e baseiam-se nos seguintes princípios:

- a) suficiência dos órgãos de controlo, pelo qual se assume que o conjunto de acções realizadas assegure que todas as áreas sejam cobertas pelo controlo;
- b) complementaridade, nos termos do qual a actuação dos órgãos de controlo observa o respeito pelas áreas de intervenção, pelos níveis em que se situam e pelos critérios e metodologias utilizadas;
- c) relevância, segundo o qual o planeamento e realização das intervenções baseia-se na avaliação do risco e na materialidade das situações objecto de controlo.

SECÇÃO III

Conselho Coordenador, composição, competências e funcionamento

ARTIGO 193

Conselho Coordenador

1. Com vista assegurar a observância dos princípios referidos no artigo anterior e garantir o funcionamento do subsistema é criado o Conselho Coordenador do SCI, abreviadamente por CCSCI.

2. O Conselho Coordenador do SCI é um órgão de consulta em matéria de controlo interno e funciona junto do Ministério que superintende a área das Finanças, presidido pelo Inspector-Geral de Finanças.

ARTIGO 194

Da composição

O Conselho Coordenador do SCI é composto pelo Inspector-Geral de Finanças, Inspector-Geral da Administração Pública e por todos os inspectores-gerais sectoriais.

ARTIGO 195

Competências do Conselho Coordenador

1. Ao Conselho Coordenador do SCI compete:
 - a) emitir pareceres sobre projectos e regulamento das entidades competentes do SCI;
 - b) emitir pareceres sobre os planos e relatórios de actividades inspectivas;
 - c) elaborar o plano e relatório anuais;
 - d) estabelecer normas e metodologias de trabalho e aperfeiçoamento técnico profissional;
 - e) emitir pareceres sobre os manuais de procedimentos de inspecção e auditoria, elaborados pelas inspecções sectoriais em razão da sua especificidade;
 - f) promover a cooperação entre as entidades competentes do SCI.
2. Compete ainda ao Conselho Coordenador do SCI:
 - a) submeter ao órgão coordenador do SISTAFE, até 31 de Maio, o relatório de actividades do ano anterior;
 - b) submeter ao órgão coordenador do SISTAFE, até 31 de Outubro, o plano de actividades para o ano seguinte;
 - c) divulgar normas e metodologias de trabalho que se mostrem adequadas a melhoria da qualidade e eficácia do exercício do controlo;
 - d) divulgar as directrizes que viabilizem o aperfeiçoamento técnico profissional.

ARTIGO 196

Deveres gerais

Os serviços ou unidades orgânicas do Estado que integram o SCI, estão obrigados a:

- a) fornecer, em tempo útil, ao CCSCI toda a informação por esta solicitada;
- b) implementar as recomendações e directrizes produzidas pelo CCSCI;
- c) apoiar o funcionamento do CCSCI.

ARTIGO 197

Deveres especiais

Aos serviços ou unidades orgânicas do Estado de controlo estratégico e sectorial, sem prejuízo do determinado no artigo anterior, compete:

- a) elaborar os planos e relatórios de actividades, de harmonia com as recomendações do CCSCI;
- b) enviar ao CCSCI até 30 de Março os relatórios anuais das actividades inspectivas do ano anterior;
- c) enviar ao CCSCI até 31 de Agosto os planos de actividades para o ano seguinte.

ARTIGO 198

Funcionamento

O funcionamento do CCSCI é objecto de regulamento interno aprovado pelo órgão coordenador do SISTAFE.

SECÇÃO IV

Normas básicas de auditoria

SUBSECÇÃO I

Princípios

ARTIGO 199

Princípio geral

No exercício da sua actividade as entidades competentes do SCI regem-se pelo presente regulamento, por normas internacionalmente aceites e demais legislação.

ARTIGO 200

Princípio do contraditório

O serviço ou unidade orgânica do sector público auditado goza de prerrogativa de se pronunciar sobre os resultados, conclusões e recomendações da auditoria.

SUBSECÇÃO II

Normas

ARTIGO 201

Objectivo, autoridade e responsabilidade

1. As entidades competentes do SCI agem de forma independente, objectiva e imparcial.

2. O responsável pela entidade competente do SCI depende directamente da entidade máxima do órgão ou instituição do Estado onde se encontra afecto.

ARTIGO 202

Gestão da actividade de auditoria interna

1. O responsável pela entidade competente do SCI supervisiona a actividade com eficiência e eficácia, de modo a garantir que a mesma represente um valor acrescentado para o serviço ou unidade orgânica do sector público.

2. O responsável pela entidade competente do SCI é obrigado a comunicar os resultados obtidos das auditorias efectuadas à entidade máxima do órgão ou instituição do Estado onde está inserido.

ARTIGO 203

Natureza do trabalho de auditoria

No exercício da sua actividade os auditores internos, devem apoiar o serviço ou unidade orgânica do sector público auditada na identificação e avaliação do risco.

ARTIGO 204

Planeamento da auditoria

Os auditores internos devem desenvolver um plano de trabalho, indicando:

- a) objectivos do trabalho;
- b) âmbito do trabalho;
- c) planeamento dos recursos;
- d) programação do trabalho.

ARTIGO 205

Execução do trabalho programado

Na actividade de auditoria interna, tem-se em conta:

- a) a identificação da informação;
- b) a análise e avaliação dos dados obtidos;
- c) o registo da informação;
- d) a supervisão do trabalho.

ARTIGO 206

Monitorização do processo

Após a auditoria deve ser garantida, pelo responsável do serviço ou unidade orgânica do sector público, a monitorização das recomendações formuladas.

ARTIGO 207

Normas e princípios éticos de auditoria interna

Os auditores internos obedecem e respeitam os seguintes princípios:

- a) integridade, que consiste em exercer o trabalho de auditoria com honestidade, diligência, responsabilidade, respeito pelas leis e contribuir para que os principais objectivos sejam alcançados;
- b) objectividade e imparcialidade, que pressupõe a realização de uma avaliação equilibrada, de todas as circunstâncias relevantes e, apreciação imparcial e sem influência de opiniões de terceiros;
- c) confidencialidade, na base do qual se deve respeitar o valor e a propriedade da informação recebida e não divulgar a mesma;
- e) competência, que determina a aplicação dos conhecimentos, capacidade e experiência no trabalho a desenvolver.

CAPÍTULO X

Disposições finais

SECÇÃO I

Competências no âmbito do SISTAFE

ARTIGO 208

Do órgão coordenador

1. Compete ao órgão coordenador do SISTAFE, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, a aprovação

das instruções e orientações necessárias à implementação da lei em todos os serviços ou unidades orgânicas do sector público, designadamente, de:

- a) indicação das entidades competentes de cada um dos subsistemas;
- b) regulamentação interna de funcionamento de cada um dos subsistemas;
- c) instruções e orientações para a operacionalização dos subsistemas;
- d) manuais de procedimentos necessários ao desenvolvimento das actividades de cada um dos subsistemas;
- e) orientações, metodologias e mecanismos específicos para a preparação dos orçamentos privativos e sua inclusão no Orçamento do Estado;
- f) organização estrutural e funcional para a criação da CUT e da RCE;
- g) modelos, os livros, as fichas, as certidões e outra documentação de suporte à operacionalização do processo de preparação e dos processos de gestão orçamental, financeira, contabilística, dos bens do património do Estado e do controlo interno.
- h) condições de funcionamento e das normas a observar pelas Caixas Subsidiárias do Tesouro, em matéria de centralização de fundos, de escrituração e arquivo de documentos e de informação e controlo de cobrança;
- i) obras de conservação e manutenção ou recuperação de imóveis do Estado do domínio privado de uso especial que incluam alterações nas estruturas;

2. Compete ainda ao órgão coordenador do SISTAFE:

- a) criar, sob proposta das entidades competentes dos subsistemas, os órgãos ou entidades que se revelem de preponderância para o desenvolvimento do SISTAFE ou dos respectivos subsistemas;
- b) executar o Orçamento do Estado, de acordo com a planificação e programação aprovadas e as determinações legais inerentes;
- c) autorizar, mediante proposta devidamente fundamentada, a transferência de dotações orçamentais entre serviços ou unidades orgânicas do Estado;
- d) autorizar, mediante proposta devidamente fundamentada, alterações orçamentais, obedecendo em tudo o mais aos limites orçamentais aprovados;
- e) aprovar, anualmente, os limites máximos por despesa e ou aquisição a pagar através do fundo de maneo;
- f) autorizar o processo de emissão de crédito público;
- g) autorizar a constituição de um fundo de maneo, para os serviços ou unidades orgânicas do Estado, se os valores requeridos atingirem ou ultrapassarem um duodécimo da dotação orçamental, de cada uma das rubricas solicitadas.

ARTIGO 209

Do Governador provincial

É da competência do Governador Provincial, ouvido o Director Provincial que superintende a área das Finanças:

- a) fazer executar o Orçamento do Estado, relativamente às dotações orçamentais aprovadas para a Província;

- b) proceder à distribuição da dotação orçamental global atribuída à respectiva Província;
- c) autorizar, mediante proposta devidamente fundamentada, a redistribuição de dotações orçamentais.
- d) autorizar mediante proposta fundamentada as obras de conservação e manutenção ou recuperação dos bens imóveis do Estado do domínio privado de uso especial que incluam alterações nas estruturas do referido imóvel, nos termos do presente regulamento ou demais legislação específica.

ARTIGO 210

Dos dirigentes ou responsáveis

No âmbito da execução do orçamento de cada serviço ou unidade orgânica do sector público é atribuída, aos respectivos dirigentes ou responsáveis pela respectiva execução orçamental na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, as seguintes competências:

- a) gestão corrente dos orçamentos, dentro dos limites orçamentais determinados e das normas e princípios definidos para a execução da receita e da despesa pública;
- b) autorizar, mediante proposta fundamentada, a descentralização da execução financeira de acções, actividades, programas ou projectos integrados no orçamento respectivo;
- b) autorizar, dentro de um mesmo capítulo de despesa, com excepção dos capítulos de despesas com o pessoal, de exercícios findos e de despesas de capital e dentro dos limites orçamentais estabelecidos, o processamento de alterações ou modificações orçamentais, mediante proposta fundamentada a necessidade de se proceder a essas alterações ou modificações orçamentais e se discrimine a rubrica ou rubricas a reforçar e respectiva dotação orçamental e a rubrica ou rubricas de onde sairão as contrapartidas financeiras e respectiva dotação orçamental.

SECÇÃO II

Implementação do SISTAFE

ARTIGO 211

Implementação

Cada serviço ou unidade orgânica do sector público desenvolve, em coordenação com o órgão coordenador do SISTAFE, as condições estruturais, materiais e operacionais de implementação e desenvolvimento do SISTAFE e dos respectivos subsistemas.

ARTIGO 212

Suporte electrónico

1. O SISTAFE é sustentado por sistemas electrónicos e computadorizados incluindo os formulários e relatórios de gestão e prestação de contas.

2. Toda a documentação electrónica tratada no sistema será informaticamente validada, tendo em consideração a segurança do próprio sistema e os níveis de competência e responsabilidade de cada um dos seus utilizadores, nos termos da legislação aplicável.

Anexo

GLOSSÁRIO

1) *Actividade económica*: é a forma ou o processo de produção e distribuição de bens e serviços de uma economia;

2) *Alteração orçamental*: qualquer modificação produzida em uma ou mais dotações orçamentais na tabela de despesa de qualquer serviço ou unidade orgânica do sector público, incluindo projectos;

3) *Ano económico*: período correspondente ao ano civil;

4) *Anulação de uma dotação orçamental*: é a supressão de uma dotação orçamental da tabela da despesa do Orçamento do Estado, do serviço ou unidade orgânica do sector público ou de um projecto;

5) *Autorização de despesa*: é a permissão dada pela entidade competente, para a efectivação de um encargo que envolva um dispêndio financeiro a partir de uma ou de várias dotações orçamentais de um serviço ou unidade orgânica do sector público e a executar de acordo com as determinações legais em vigor;

6) *Bens de uso especial*: são todos aqueles que estão afectos a serviços ou unidades orgânicas do Estado e que são fundamentais para a realização e prossecução das suas funções;

7) *Bens ociosos*: são todos aqueles que estão há três meses sem serem utilizados;

8) *Cabimento orçamental*: é o acto administrativo de verificação, registo e cativo do valor do encargo a assumir pelo Estado;

9) *Caixas subsidiárias do Tesouro*: são as entidades competentes do STP com responsabilidade na cobrança das receitas públicas e pagamento de despesas específicas;

10) *Cativação*: é o registo do compromisso assumido, com a consequente afectação na dotação orçamental própria do montante necessário ao seu pagamento;

11) *Cativo obrigatório*: é o montante resultante da aplicação, de uma determinada percentagem, definida nos termos de legislação específica, sobre as dotações orçamentais atribuídas;

12) *Cenário Fiscal de Médio Prazo*: é um instrumento de previsão, de médio prazo, da evolução das receitas e despesas públicas e demais indicadores fiscais,

13) *Classificação económica*: é a organização das receitas e das despesas segundo a sua natureza, que recebem uma designação e um código próprios, constituindo uma rubrica orçamental;

14) *Classificação funcional*: é a organização das despesas de acordo com as funções exercidas pelo Estado, às quais são atribuídas uma designação e um código próprios;

15) *Classificação orgânica*: é a organização das despesas de acordo com os serviços ou unidades orgânicas do Estado, que assumem uma designação própria e um código que as identifica;

16) *Classificação programática*: é a organização de um orçamento de despesas de acordo com código e uma designação próprios que identifica um agrupamento de despesas públicas por níveis estruturais de execução e que define os programas, medidas e projectos ou acções a executar, de forma articulada e complementar tendo em vista a concretização de um ou vários objectivos específicos relativos a uma ou mais políticas públicas e que contemplam um conjunto de indicadores que permitem avaliar a economia, a eficiência e a eficácia da sua realização;

17) *Classificação territorial*: é a organização e identificação das receitas e das despesas públicas, segundo a divisão territorial do País;

18) *Cobrança*: acção de cobrar, receber ou tomar posse de receita e subsequente entrega ao Tesouro Público;

19) *Compromisso*: é o acto que determina a assunção por parte de um determinado serviço ou unidade orgânica do sector público, de uma obrigação financeira futura com repercussões orçamentais;

20) *Conta Única do Tesouro*: é uma conta bancária tipo piramidal, com as necessárias sub-contas, através da qual se movimentam quer a cobrança de receitas quer o pagamento de despesas, seja qual for a sua proveniência ou natureza;

21) *Contas de ordem*: constituem na tabela de despesas do Orçamento do Estado, a sede orgânica onde são inscritas as contrapartidas das receitas próprias dos serviços ou unidades orgânicas do Estado com autonomia administrativa e financeira, consignadas ao pagamento das suas despesas;

22) *Contrapartida*: é o montante deduzido numa ou mais dotações orçamentais para reforço de uma ou mais dotações orçamentais;

23) *Controlo interno*: é a actividade que tem por objectivo fiscalizar a correcta utilização dos recursos públicos, a exactidão e fidelidade dos dados contabilísticos e ainda verificar o cumprimento das normas legais e procedimentos aplicáveis;

24) *Descentralização da execução financeira*: consiste na transferência, total ou parcial, de responsabilidades na execução financeira de parte do orçamento ou de um projecto, ou de uma dotação orçamental, atribuídas a um serviço ou unidade orgânica do sector público, para um órgão ou instituição hierarquicamente dependente;

25) *Disponibilização de verbas orçamentais sobre compromissos*: é o meio através do qual o serviço ou unidade orgânica do sector público executor do orçamento de despesa procede à liquidação da;

26) *Distribuição de dotações orçamentais*: é a repartição, segundo a classificação económica da despesa de um montante global que constitui o limite máximo de despesa de um dado serviço ou unidade orgânica do sector público ou de um programa ou projecto;

27) *Dívida pública*: é a capacidade que o Estado dispõe de se endividar com o objectivo de captar os meios de financiamento necessários para de forma planificada, tecnicamente sustentada, proceder a investimentos tendo em vista a reestruturação organizacional, o incremento das estruturas de produção ou de prestação de serviços, o reescalamento dos seus passivos, incluindo os juros da dívida, ou ainda para ocorrer a casos de emergência;

28) *Dotação orçamental*: é o montante inscrito em cada rubrica orçamental de despesa, acrescido dos reforços e deduzido das anulações, constituindo o limite máximo de despesa a realizar no respectivo ano económico;

29) *Dotação orçamental disponível*: é a dotação orçamental, deduzido o cativo obrigatório e os compromissos assumidos;

30) *Dotação provisional*: é uma dotação orçamental, inscrita no orçamento do Estado, sob gestão do Ministro que superintende a área das Finanças, destinada a fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis;

31) *Duodécimo*: corresponde a um doze avos da dotação orçamental, calculados após dedução do cativo obrigatório;

32) *Economicidade*: é a optimização dos recursos utilizados na realização de uma determinada actividade, sem afectar os padrões da qualidade pretendida;

33) *Eficácia*: é a aferição do grau com que os objectivos são

alcançados e a relação entre os resultados pretendidos e os resultados reais de determinada actividade, independentemente dos custos implicados;

34) *Eficiência*: é a relação entre o produto, em termos de bens, serviços ou outros resultados e os recursos utilizados para produzi-los;

35) *Encerramento do exercício*: é o conjunto de procedimentos que determinam a data limite para o encerramento do processo;

36) *Exercício*: é o período de tempo, em que se desenvolve o processo de execução orçamental;

37) *Formas de Pagamento do Tesouro*: são as formas de pagamento utilizadas pelo Estado para regularização das suas dívidas;

38) *Fraude*: é o acto ilegal, caracterizado por engano, encobrimento ou violação da lei, praticado por indivíduos ou organizações, para se apoderarem de dinheiros, bens ou serviços;

39) *Inscrição de nova dotação orçamental*: é o acto de inscrever no Orçamento do Estado uma dotação orçamental anteriormente inexistente;

40) *Libertação do cativo obrigatório*: é a autorização, concedida a título excepcional pela entidade competente, para que um serviço ou unidade orgânica do sector público, sob pedido devidamente fundamentado, utilize o cativo obrigatório para a realização de despesas ou encargos próprios;

41) *Libertação de crédito*: é o acto através do qual o serviço ou unidade orgânica do sector público, após recepção da factura, confirmação da recepção e verificação das condições dos bens ou dos serviços efectuados, solicita o respectivo pagamento,

42) *Limites orçamentais*: são os valores máximos para as despesas a assumir e os valores mínimos para as receitas a cobrar;

43) *Liquidação*: é o acto de apuramento do montante exacto da despesa a pagar ou da receita a cobrar;

44) *Medidas*: são as despesas de um programa orçamental correspondentes a projectos, ou acções, ou ambos, bem especificadas e caracterizadas que se articulam e se complementam entre si e concorrem para a concretização dos objectivos do programa em que se inserem;

45) *Meios de Pagamento Comuns*: são as formas de pagamento utilizadas pelos devedores do Estado para regularização das suas dívidas;

46) *Normas de auditoria*: são as regras que o auditor deve observar em relação aos objectivos a atingir, indicando a postura e conduta do auditor, a sua posição dentro do serviço ou unidade orgânica do sector público, bem como aos procedimentos e técnicas de auditoria utilizados, aos relatórios que deve elaborar e à qualidade do trabalho;

47) *Normas de desempenho*: são aquelas que descrevem a natureza das actividades de auditoria e definem critérios que permitem avaliar a qualidade da auditoria realizada;

48) *Operações de tesouraria*: são os movimentos excepcionais de fundos efectuados pela Tesouraria do Estado que não se encontram sujeitos a regras do Orçamento do Estado, bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados no âmbito das contas do Tesouro;

49) *Orçamento do Estado*: é o documento no qual estão previstas as receitas a arrecadar e fixadas as despesas a realizar num determinado exercício económico e tem por objecto a prossecução da política económica e financeira do Estado,

50) *Ordem de pagamento*: é a autorização dada ao órgão competente para o desembolso da importância liquidada;

51) *Pagamento*: é a entrega da importância devida ao credor contra o documento de quitação;

52) *Pagamento voluntário*: pagamento de dívidas ao Estado, efectuado nos prazos de vencimento estabelecidos legal ou contratualmente,

53) *Património do Estado*: é o conjunto dos bens do seu domínio público, dos bens do domínio privado e bem assim dos seus direitos e obrigações com conteúdo económico de que é titular enquanto pessoa de direito público;

54) *Património do domínio privado do Estado*: é o conjunto de bens e de direitos do património do Estado que se encontram submetidos às regras do direito privado e em relação aos quais é titular dos direitos;

55) *Plano Económico e Social*: é o documento de base anual, onde são indicados os objectivos de desenvolvimento económico e social e os programas e projectos do Conselho de Ministros para o ano económico a que diz respeito e serve de linha de orientação para a elaboração da proposta do Orçamento do Estado;

56) *O plano de contas de objectos de análise*: é o conjunto de normas e procedimentos técnicos em que se estruturam os programas, medidas e projectos ou acções a executar, tendo a vista o desenvolvimento de mecanismos que permitam a execução e avaliação do desempenho e os resultados em termos económicos, de eficiência e de eficácia da sua realização;

57) *Prestação de contas*: é o fornecimento de informação, devidamente fundamentada, pelos serviços ou unidades orgânicas do Estado, sobre a aplicação dos recursos atribuídos e os resultados práticos da execução financeira ou da gestão do erário público colocado à sua disposição,

58) *Processamento da despesa*: é a escrituração em suporte normalizado das despesas legalmente assumidas, por forma a que se proceda ao seu cabimento, liquidação e posterior pagamento;

59) *Processo*: é o conjunto de medidas que tendem a definir a execução de determinados procedimentos tendo em vista a obtenção de objectivos bem definidos,

60) *Programação Financeira*: é a quantificação do conjunto de acções desenvolvidas com o objectivo de estabelecer os fluxos financeiros da Tesouraria do Estado, para determinado período, tendo como parâmetros a previsão da receita, os limites orçamentais, as demandas para despesas e a tendência de resultado (déficit, equilíbrio ou superavit) considerada na política macro-económica para o mesmo período;

61) *Programa*: é um conjunto de medidas, projectos, ou acções valorizadas e inscritas no orçamento de um dado serviço ou unidade orgânica do sector público que visam a concretização de um ou mais objectivos específicos;

62) *Projecto ou acção*: é um conjunto de actividades valorizadas e inscritas num orçamento de um dado serviço ou unidade orgânica do sector público que corresponde a unidades básicas de realização do programa ou medida, com orçamento e calendarização rigorosamente definidos;

63) *Rácio*: é o coeficiente entre duas grandezas que nos permite obter o resultado da relação entre elas;

64) *Realização da despesa*: é o acto que consiste na assunção de um compromisso por parte de uma determinada instituição ou órgão do Estado de onde resulta uma obrigação financeira;

65) *Realização da receita*: é o acto de cobrança da receita e que resulta numa obrigação financeira por parte do contribuinte;

66) *Receita*: é a quantificação financeira de todos os valores arrecadados, entrados durante um processo ou actividade económica;

67) *As receitas creditícias*: receitas que resultam dos empréstimos contraídos pelo Estado para cobrir défices de tesouraria ou orçamentais e que podem ser tomados interna ou externamente e podem ser perpétuos ou temporários

68) *Receita consignada*: é a receita que a título excepcional e por determinação legal, é afectada a despesas pré-determinadas,

69) *As receitas patrimoniais*: são as receitas voluntárias que resultam de obrigações voluntariamente assumidas pelos contribuintes ou outras entidades de direito público ou privado e que se originam do estabelecimento de valores, contratualmente estabelecidos, que o Estado recebe pela venda dos produtos do domínio privado e pela prestação de alguns serviços semi-públicos e que provêm da exploração dos bens do património privado e da utilização individual dos bens de património público;

70) *Receitas próprias*: são as receitas dos serviços ou unidades orgânicas do Estado, resultantes da sua actividade específica, da administração e alienação do seu património ou de quaisquer outras que por lei ou contrato lhes devam pertencer;

71) *As receitas tributárias*: receitas coactivas que resultam de obrigações impostas por lei aos contribuintes ou outras entidades de direito público ou privado e que se originam na obrigação da contribuição destes perante os benefícios da actividade financeira exercida pelo Estado;

72) *Rede de Cobranças do Estado*: é o conjunto de serviços ou unidades orgânicas do Estado, ou outras entidades colaboradoras que procedem às operações de arrecadação e cobrança de fundos públicos;

73) *Redistribuição de dotações orçamentais*: é a repartição da verba orçamental inscrita em uma ou mais dotações ou rubricas orçamentais por outras, de um dado serviço ou unidade orgânica do sector público ou programa e projecto, sem alterar o valor global inicialmente aprovado na Lei Orçamental;

74) *Reembolso*: é o acto que resulta do mecanismo de funcionamento normal da receita e ocorre quando, no processo declarativo inicialmente conduzido pelo devedor, em que aquele se apresenta como credor perante o Estado, há lugar a devolução de uma determinada importância, posteriormente confirmada pelo serviço ou unidade orgânica do sector público administradora da receita;

75) *Reforço orçamental*: é o acto que consiste no aumento do montante de uma ou mais dotações ou rubricas orçamentais para fazer face a situações de carência financeira não previstas no orçamento do serviço ou unidade orgânica do sector público beneficiário, alterando o valor inicialmente aprovado;

76) *Regime duodecimal*: é a regra segundo a qual, nas rubricas orçamentais a ele sujeitas, em cada mês apenas é permitida a realização de despesas de montante equivalente a um doze avos da dotação orçamental disponível;

77) *Reposição*. É a recuperação de uma quantia paga a mais ou indevidamente, por qualquer serviço ou unidade orgânica do sector público a particulares ou entre si;

78) *Reposição abatida no pagamento*: é a reposição efectuada no ano económico a que respeita o pagamento indevido ou a mais;

79) *Reposição não abatida no pagamento*: é a reposição efectuada em ano ou anos económicos posteriores àquele a que respeita o pagamento indevido ou a mais;

80) *Restituição*: é o acto que corresponde à entrega ao devedor, por parte do serviço ou unidade orgânica do sector

público administradora da receita, do montante, indevidamente pago por aquele, no caso de autoliquidação, ou quando se verifique que por erro do contribuinte este o tenha pago em excesso;

81) *Risco*: é a incerteza de um acontecimento vir a ter um impacto nos objectivos planeados;

82) *Sanar*: é o suprimento de ilegalidades ou irregularidades, através do recurso a diplomas legais, prestação de informações ou junção de documentos a determinado processo de forma a permitir, criteriosa e conscienciosamente, decidir sobre a sua legalidade e regularidade;

83) *Serviços ou unidades orgânicas do Estado*: são as entidades do sector público, também designadas por instituições ou órgãos do Estado, que directa ou indirectamente participem na execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira;

84) *Tabela de despesa*: é a discriminação para cada serviço ou unidade orgânica do sector público e segundo a classificação económica, das respectivas dotações orçamentais que constituem o limite máximo por tipo de despesas que um dado serviço ou unidade orgânica do sector público está autorizado a efectuar durante um determinado ano económico;

85) *Tabela de receita*: é a discriminação para cada serviço ou unidade orgânica do sector público e segundo a classificação económica, das respectivas dotações orçamentais que constituem a previsão mínima de receita que um dado serviço ou unidade orgânica do sector público está autorizado a arrecadar durante um determinado ano económico;

86) *Tombo*: é o registo de todos os bens imóveis do Estado do domínio privado de uso especial.

Resolução n.º 51/2002

de 11 de Junho

Havendo necessidade de garantir a circulação de pessoas e bens no Lago Niassa e por se constatar a inexistência de navios nacionais ou afretados por pessoas ou instituições nacionais para efectuarem o transporte naquele Lago, o Conselho de Ministros, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro, Lei do Mar, determina:

Artigo 1. É autorizada a empresa Malawi Lake Services Limited, com sede em Monkey Bay, Malawi, a realizar o transporte comercial de cabotagem no Lago Niassa, por um período de doze meses renovável por igual período.

Art. 2. A actividade referida no artigo anterior está sujeita ao pagamento de uma taxa anual a definir por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações.

Art. 3. A empresa Malawi Lake Services Limited deverá cumprir as leis, normas e procedimentos sobre o transporte comercial marítimo de cabotagem em vigor no país

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Resolução nº 52/2002

de 27 de Junho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, em Adis-Abeba, Etiópia, no dia 28 de Maio de 2002, no montante de Euros 7.400.000, destinado ao financiamento da componente Florestas do PROAGRI — Programa Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 53/2002

de 27 de Junho

Tornando-se necessário nomear o Presidente do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique, EP, nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 20 do Decreto n.º 31/2000, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É nomeado Arlindo Lopes para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Televisão de Moçambique, EP (TVM, EP).

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço 33 120,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE